



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
RECORRENTE : IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE  
ADVOGADO : VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872  
RECORRIDO : MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO -  
SP281888  
ROBERTO ALVES VICENTE - SP262295

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHE FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS *PETS*. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1. Delimitação da Pretensão.** Na origem, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável, bem como da partilha de bens, a autora promoveu ação – sem dar o nome de pensão alimentícia para *pets*, é bom registrar –, em que pretendeu o reconhecimento do dever do ex-companheiro de: *i*) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; e *ii*) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos *pets*, após a dissolução da união estável, sob pena de enriquecimento sem causa.

**1.1 Desfecho dado à causa na origem.** Instâncias ordinárias que, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), julgaram os pedidos parcialmente procedentes, condenando o demandado ao ressarcimento das despesas indicadas (com decréscimo decorrente da aplicação da teoria *duty to mitigate the loss*, ante a demora no ajuizamento da ação), mais as despesas mensais "até a morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza".

**1.2 Delimitação da matéria devolvida ao STJ.** Prescrição. Necessidade de incursão a respeito da natureza da obrigação, com todas as circunstâncias fáticas, tal como procedeu o relator, para definir a natureza da pretensão posta (e seu correlato prazo prescricional), em conjunto com sua disciplina legal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto – o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas –, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do *pet*, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.

2.1 A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais.

3. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (*ut art. 1.315 do Código Civil*). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus — e a alegria, digo eu — de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas.

3.1 A subsistência de condomínio entre os ex-companheiros, sobre os bens hauridos durante a convivência, dá-se, no máximo, até a realização de partilha de bens. Antes da partilha de bens (categoria que os animais de estimação estão inseridos — bens móveis), a subsistência do condomínio entre os ex-companheiros, com as inerentes obrigações de dono, recai apenas em relação aos bens que se encontram em estado de mancomunhão, do que, na hipótese dos autos, não se cogita em relação aos animais.

3.2 O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o *pet*, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente.

4. Hipótese fática em que, apenas 3 (três) meses após a dissolução da união estável (**março de 2013**), a demandante, por intermédio de seu genitor e sob a alegação – refutada pela parte adversa – de abandono, retirou seus cachorros que se encontravam no sítio do demandado, atribuindo a si, doravante, como gesto de amor e profundo zelo pelos *pets*, a condição de única proprietária. Não houve, por parte do demandado, nenhuma oposição, ficando evidenciado, a partir de seu comportamento, seu pleno assentimento com a atribuição exclusiva da propriedade dos cães em favor de sua ex-companheira, despojando-se de todo e qualquer direito advindo da titularidade dos animais (e, por conseguinte, também dos correlatos deveres). Também é certo que a partilha de bens dos ex-companheiros (realizada 1 ano após o momento em que a demandante tomou para si a exclusividade da titularidade dos animais) não fez nenhuma menção aos animais de estimação. Somente após quase 5 (cinco) anos (para ser exato, após 4 anos e 7 meses – **em outubro de 2017**), a demandante promoveu a subjacente ação para obter a reparação pelos gastos expendidos com a subsistência dos animais, na proporção de metade, que seria, segundo alegado, da responsabilidade do demandado – ainda que despojado, há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito, da condição de dono dos animais –, bem como para estabelecer a obrigação de arcar com tais despesas, doravante.

**4.2** Ressai claro, nesse contexto, que, após o fim da união estável, bem como da partilha de bens, as partes litigantes definiram, **deliberadamente por suas condutas**, que os animais de estimação ficariam sob a posse, e principalmente, sob a propriedade, única e exclusiva, da autora, tanto que, por ocasião da partilha, nada a esse respeito foi deliberado (a ensejar a inequívoca conclusão de que a titularidade dos *pets* estava, há muito, resolvida entre os ex-companheiros).

**5. Prescrição.** O fundamento da pretensão reparatória estriba-se no declarado (e assim reconhecido pelas instâncias ordinárias) enriquecimento sem causa do ex-companheiro e o correlato empobrecimento da demandante, que, segundo alega, arcou sozinha com despesas dos animais de estimação, as quais, na sua ótica, também seriam de incumbência do demandado. Em tese, de acordo com o art. 206, § 3º, do Código Civil, prescreve em 3 (três) a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

**5.1** Adotada, na presente fundamentação, a premissa de que a obrigação conjunta de custeio das despesas dos animais de estimação cessa com o fim do estado de mancomunhão (no caso, em março de 2013), impõe-se reconhecer, na espécie, que, quando se deu o ajuizamento da presente ação (em outubro de 2017), encontrava-se prescrita a pretensão de reaver qualquer despesa a esse título, de reparação por enriquecimento sem causa (a última parcela/mensalidade, **em tese**, prescreveria em março de 2016).

**5.2** Por sua vez, o direito do coproprietário de cobrar o custeio, na proporção de metade, das despesas vindouras de subsistência dos animais de estimação – o qual se baseia na copropriedade (e/ou no estado de mancomunhão do bem) e que serve de lastro à própria pretensão indenizatória prescrita – nem sequer se apresentava constituído quando do ajuizamento da ação (outubro de 2017), sendo, tecnicamente, impróprio falar em fluência do prazo prescricional para o exercício dessa correlata pretensão. Não há falar em violação de direito da demandante e, portanto, de nascimento da própria pretensão de cobrar as despesas dos animais relativas ao período no qual ficou consolidada sua titularidade exclusiva sobre os *pets*.

**6. Recurso Especial provido, por maioria de votos, para julgar improcedentes os pedidos.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 18 de outubro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-0)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE  
ADVOGADO : VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872  
RECORRIDO : MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO - SP281888  
ROBERTO ALVES VICENTE - SP262295

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado:

*"Apelação. Ação de obrigação de fazer c. c. cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu.*

*1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida questão exclusivamente de direito.*

*2. Prescrição afastada pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art. 205 do CC 3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação.*

*4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art.252 RITJSP). Recurso não provido"(e-STJ fl. 514 - grifou-se).*

Noticiam os autos que Marcela Gaziola de Oliveira ajuizou, em outubro de 2017, ação de obrigação de fazer combinada com cobrança de valores contra Igor Orzakauskas Battle, seu ex-companheiro, em virtude de despesas realizadas em benefício de animais de estimação adquiridos conjuntamente pelas partes ao longo da união estável, que perdurou de abril de 2007 a dezembro de 2012.

No total, o ex-casal adquiriu 6 (seis) cachorros, sendo 4 (quatro) de raça indefinida e 2 (dois) da raça Fila Brasileiro (e-STJ fl. 4), os quais ficaram sob a guarda do requerido na época da separação, no sítio em que as partes residiam, enquanto a requerente voltou a morar com seus genitores.

Após 3 (três) meses da separação, o requerente deixou o sítio e abandonou à própria sorte por 3 (três) semanas, o que ensejou o resgate dos animais pelo genitor da requerente, que os levou para casa, onde, desde março de 2013, são mantidos pela autora. No interregno do processo, Kairu e Pretinha faleceram, enquanto vivem Kamal, Lord, Maisha e Zahra.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora informa ter constituído uma nova família, o que, em consequência, gerou um aumento significativo de suas despesas. Em vista disso, pleiteia que o requerido também assumira seus deveres perante os animais, sob pena de atrair sobre si a incidência do art. 389 do Código Civil de 2002. À míngua de solução amigável, requer o pagamento de R\$ 39.546,67 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor correspondente à metade do que foi gasto ao longo de 5 (cinco) anos, devidamente atualizado com juros e correção monetária, bem como a fixação da obrigação de pagamento mensal na proporção de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (e-STJ fls. 18-19).

O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana - da Comarca de São Paulo - julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando o réu tão responsável quanto a autora pela titularidade dos cachorros, e, portanto, obrigado a contribuir com a manutenção destes até a morte deles, na forma fixada na sentença:

*"(...) Não há discussão sobre a aquisição dos cachorros indicados na inicial ter ocorrido no curso da união estável mantida entre autora e réu. Os animais eram de estimação, viviam na companhia das partes enquanto durou a união estável. Outrossim, no acordo de dissolução dela nada se deliberou sobre a posse e propriedade dos animais que, neste contexto, permaneceu em comum, fls. 25/26.*

*Não há disciplina jurídica específica para a hipótese no tratada no processo, a solução está na adoção de princípios gerais de direito, em especial a equidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, este, por sinal, positivado no art. 884 do Código Civil.*

*A disciplina legal dispensada pelo Código Civil de 2002 aos animais é de bem móvel, mais precisamente semovente, art.82. Todavia, o tratamento jurídico a ser conferido aos animais, notadamente de estimação, evoluiu de modo que eles não podem mais ser considerados como simples coisa. É relevante levar em conta que o animal de estimação destina-se ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas, ademais, trata-se de ser senciente com capacidade para manifestar alegria, tristeza, medo e dor. Está superada a definição clássica do direito civil que os classifica como coisa, bem semovente.*

*Diante daquela realidade jurídica, de pronto afasta-se os argumentos desenvolvidos na defesa de perdimento da propriedade dos cachorros pelo abandono deles e de transmissão do domínio ao pai da autora que deles passou a cuidar. Houve relação de afeto entre os animais e as partes, autora e réu desfrutaram da companhia dos animais, fato mostrados nas fotografias juntadas, fls.38/62 com a inicial. Neste quadro, não se admite, sob o ponto de vista ético, o abandono deles como causa de extinção da propriedade e da inerente responsabilidade pelos cuidados que bichos necessitam. Há dever moral de zelar pelo bem-estar dos cachorros, mesmo depois de desfeita a união estável com a autora e no contexto da qual eles foram adquiridos.*

*Acrescento que a documentação juntada pela autora demonstra que a ela coube custear as despesas com manutenção dos cachorros e não ao pai dela, tal fato bem evidencia que este não tomou a posse deles com o ânimo de adquirir a propriedade, não houve a afirmada transmissão da propriedade pela tradição, o pai da autora tomou a posse dos animais apenas para não os deixar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*morrerem (...)*"(e-STJ fls. 416-417 - grifou-se).

Irresignado, o réu apresentou apelação, aduzindo cerceamento de defesa, prescrição do direito e ausência de vínculos afetivos com os animais, não havendo falar em "*pensão para cachorros*" seja por falta de previsão legal, seja por incapacidade financeira do apelante, que exigiu, subsidiariamente, a "*prova de vida*" de todos os animais (e-STJ fls. 423-435).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, por unanimidade, nos termos da ementa já citada e da seguinte fundamentação:

*"(...) O quando sic coligido aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da controvérsia acerca do dever do apelante em ressarcir parte do valor despendido com a manutenção dos cachorros adquiridos conjuntamente na constância da união estável, bem como em contribuir com determinada quantia para manutenção futura deles.*

*Assim, não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida pelo apelante, eis que a matéria subjudice limita-se exclusivamente a questão de direito.*

*Ressalte-se que a alegada assistência material prestada pelo apelante aos animais enquanto este estiveram no sítio poderia ser facilmente comprovada mediante documentos comprobatórios despesas incorridas com o sustento destes. Nada, contudo, veio aos autos.*

*A prescrição suscitada, de igual forma, não se verifica nos presentes autos.*

*Em que pese o esforço argumentativo do apelante no sentido de aplicar à pretensão veiculada o prazo prescricional bienal previsto para prestações alimentares no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, é certo que o objeto da presente demanda ostenta natureza diversa e não comporta tal equiparação.*

*A pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art. 205 do CC.*

*No mérito, o recurso não comporta provimento. (...)*

*De fato, ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes, o necessário à subsistência digna.*

*Não é dado ao apelante o direito de eximir-se de tal dever a pretexto de que, após o término da relação, os animais teriam passado para a propriedade do pai da apelada quando, em verdade, os elementos dos autos demonstram que o pai da apelada apenas assumiu tal encargo a fim de que os animais não ficassem, como bem pontuou o MM. Juízo a quo, à míngua.*

*Desta forma, sendo o apelante também titular do domínio dos animais, remanesce obrigado a contribuir para a manutenção destes até a morte.*

*O mm. Juízo a quo bem solucionou a lide, sopesando adequadamente o valor a ser restituído, à luz do princípio do 'duty to mitigate the loss'; e o valor a ser mensalmente pago até a morte ou alienação dos cachorros, ressaltando a necessária redução proporcional a cada evento. (...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte autora na fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor de seu patrono de em 10% para 15% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Novo Código de Processo Civil (...)"(e-STJ fls. 513-520 - grifou-se).*

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 205 e 206, § 2º, do Código Civil de 2002, tendo em vista versar a lide acerca de pensão alimentícia de animais de estimação, o que configuraria prestações periódicas tal qual ocorre nos alimentos (e-STJ fl. 527). Nesse sentido, efetivamente se estaria a equiparar o pedido à pensão alimentar, de modo que deveria incidir o art. 206, § 2º, do Código Civil, que prevê o prazo de 2 (dois) anos para prescrição (fl. 527, e-STJ).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 535-542), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 543-545), ascendendo a esta Corte por força de agravo que determinou a conversão do feito para melhor análise (e-STJ fls. 574-575).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-0)

VOTO-VENCIDO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

(i) da natureza obrigacional

A discussão em análise envolve a obrigação de manutenção de animais de estimação adquiridos durante união estável já extinta.

Os animais de estimação (*pets*), não obstante classificados como semoventes (art. 82 do Código Civil de 2002), são, por vezes, integrados à família de seus donos em virtude do estreitamento mútuo dos laços afetivos construídos ao longo da vida, reciprocamente retroalimentadas pelo convívio e cuidado que, em regra, caracterizam esse tipo de relação. Aliás, a importância desse tipo de conexão emocional foi mais uma vez demonstrada em virtude do contexto de isolamento social decorrente da Covid-19

Rafael Calmon aponta que o termo animal de companhia apresentado pela Convenção Europeia para a Proteção de Animais significa "*qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*" (art. 1º, 1). Segundo o autor, no Brasil, o art. 2º, I, da Resolução nº 394/2007 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelece que animal de estimação é o "*proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial*" (Calmon, Rafael. Pet não se partilha, se compartilha! Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. Expressa Jur. Edição do Kindle).

Registra-se que a proteção à fauna e à flora é objeto de preocupação constitucional específica, como se extrai do art. 225, VII, que ora se transcreve:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público (...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

No tocante à proteção constitucional conferida aos animais, é imperioso ressaltar a importância das emblemáticas decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da "farra do boi", da "rinha de galo" e da "vaquejada (mesmo com o efeito *backlash* que ensejou uma resposta contrária do Congresso Nacional ao aprovar a Emenda 96/2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225).

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada no ano de 1978, em sessão realizada pela UNESCO, em Bruxelas, visa reconhecer proteção aos animais, pelos seres humanos, concedendo-lhes o direito à vida, à dignidade, ao respeito e ao amparo contra maus-tratos e qualquer tipo de (Doutrina - Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões nº 11 - mar-abr/2016, pág. 131).

A partir de dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - é possível constatar que o Brasil é um dos países com a maior quantidade de animais de estimação *per capita* do mundo. Aliás, "*a cadeia produtiva brasileira ligada à área (Cadeia Pet) também já é a segunda maior do mundo no ranking de faturamento com produtos e serviços (perde apenas para os Estados Unidos). São os segmentos Pet Food, Pet Care, Pet Vet, comércio, serviços técnicos e criatórios*" (<https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>).

Ainda segundo pesquisa realizada pelo IBGE, 28,9 milhões de lares no país possuem cães, enquanto a população felina se faça presente em aproximadamente 22 milhões de famílias brasileiras (Migliavacca; Kellermann, A Guarda compartilhada dos Animais Domésticos a partir da Dissolução Matrimonial: Estudo de Caso, *Juris Plenum* - Ano XV - número 87, maio de 2019, pág. 27).

Regina Beatriz Tavares da Silva alerta para a necessidade de revisitação da teoria da coisificação dos animais de estimação, especialmente diante da conhecida judicialização de partilhas envolvendo estes em ações de divórcio ou dissolução de união estável (Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa? *Estadão*, 25 ago. 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/com-quem-fica-o-animal--de-estimacao-do-casal-que-se-separa/>. Acesso em: 01 jun. 2018).

A propósito, abalizada doutrina alerta que países como a Alemanha, Suíça,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bélgica, França e Equador passaram considerar os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, o que os diferenciaria do conceito de meras coisas. Nesse sentido, a lição informa, ainda, que,

*"(...) no estrangeiro, inclusive, já houve bastante avanço nesse sentido. Em Portugal, por exemplo, os animais de companhia são considerados absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 736º, 'g'), imunes às regras de comunicação de bens (CC, art. 1.733.1, 'h'), e, sujeitos à custódia convencionada pelas partes ou decidida pelo juiz, por ocasião do rompimento da união familiar (CC, arts. 1.775, 1.778º e 1.793.º-A). Nos Estados Unidos da América, os Estados do Alasca e de Illinois foram os pioneiros (2016 e 2017) a editar leis estabelecendo orientações aos tribunais sobre os interesses, bem-estar e cuidado dos animais de companhia em processos de divórcio". (Rafael Calmon, Pet não se partilha, se compartilha! Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. Expressa Jur. Edição do Kindle)*

O terceiro gênero é conceituado pelo Direito alemão na Seção 90-A do BGB, na qual consta que animais não são considerados coisas, mas, sim, "*Tiere sind keine Sachen*", protegidos por leis específicas ([https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p0272](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p0272)). No Brasil, há quem defenda que os animais são seres sencientes e, portanto, deveriam ser protegidos de qualquer forma de crueldade (SANTOS, Samory Pereira. *Os animais e o STF: os limites jurisprudenciais do direito animal*. Salvador: Neojuris, 2018. pág. 155).

Por sua vez, é inegável que o cuidado com animais de estimação é dispendioso por envolver não apenas o afeto, mas o cuidado com ração, acompanhamento veterinário, vacinação, abrigo compatível e proteção doméstica adequada, vigilância, a fim de realizar uma sobrevida digna, o que independe do *status familiae* de seus responsáveis, sob pena de enriquecimento sem causa, por envolver tais obrigações altos custos. Não por acaso há diversos projetos de lei tentando solucionar esses deveres decorrentes de rupturas familiares a partir de novos paradigmas quanto à classificação dos animais de estimação no sistema jurídico e à regulamentação de visitas e guarda compartilhada (Projetos de Lei nº 351/51, nº 1.058/2011, nº 542/2018, nº 1.365/15 e nº 6.590/19).

Diante da ausência de regulação específica quanto à custódia dos animais de estimação, cabe ao juiz se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Isso porque a omissão legislativa não impediu disputas judiciais envolvendo guarda e alimentos para animais de estimação, como se pode aferir do seguinte julgado desta Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.*

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – 'proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade').

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.713.167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 9/10/2018 – grifou-se).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) da prescrição

Extrai-se dos autos que a recorrida arca sozinha com as despesas decorrentes dos cachorros adquiridos em comunhão com o recorrente desde março de 2013. No total, foram 6 (seis) cães assumidos durante a união estável, sendo que 2 (dois) já faleceram. Assim, não é correto que a requerente suporte a totalidade do ônus, visto a modificação de sua situação financeira em virtude do nascimento de dois filhos, mas também, e principalmente, pelo fato de os cães pertencerem a ambos, recorrente e recorrida.

À míngua de legislação específica, a situação dos autos pode ser alcançada pela regra geral da prescrição, calcada no art. 205 do Código Civil. O bem jurídico em questão não se amolda à uma obrigação de mero ressarcimento ou de beneficiário de pensão alimentícia, própria de pessoas naturais. A analogia com princípios de direito de família inerentes a crianças e adolescentes (arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002) não se aplica.

Como antevisto, há princípios de direito aptos a impor ao réu o dever de cuidar dos seus animais de estimação. O recorrente, ao abandonar os animais de estimação em um sítio, que remanesceram à própria sorte, não apenas se locupletou do dever de manutenção desses cães, configurando enriquecimento sem causa em prejuízo da autora, mas violou a obrigação de respeito à dignidade dos bichos. Pretender carrear tal compromisso, que, além de econômico, é também moral, apenas à autora materializa inequívoco abuso do direito (art. 186 do Código Civil de 2002). Desse modo, a aquisição conjunta de animais por ex-companheiros impõe o equânime dever de cuidado e de subsistência digna destes até a sua morte ou alienação.

Afere-se do artigo 32 da Lei nº 9.605/1988 que a prática de "*ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*" enseja a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. A Lei nº 14.064/2020 incluiu o § 1º-A no referido dispositivo, cuja literalidade merece transcrição:

*"§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Vide ADPF 640)". (grifou-se)*

Esclareça-se que, se estivesse o feito sendo analisado sob o viés criminal, o que não é o caso, a prescrição prevista na legislação para a hipótese seria de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal). Assim, em homenagem à boa-fé e às normas civilistas, a fixação pela origem do prazo prescricional decenal constante do art. 205 do CC/2002 atende às regras do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ordenamento pátrio e aos seus princípios.

(iii) do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0082785-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.228 / SP**

Números Origem: 1033396-55.2017.8.26.0001 10333965520178260001

EM MESA

JULGADO: 03/05/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE  
ADVOGADO : VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872  
RECORRIDO : MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO - SP281888  
ROBERTO ALVES VICENTE - SP262295

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-0)

### VOTO-VENCEDOR

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em breve escorço, relembre-se que o presente recurso especial é extraído de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável (que perdurou de abril de 2007 a **dezembro de 2012**) promovida, em **outubro de 2017**, por Marcela Gaziola de Oliveira contra seu ex-companheiro Igor Orzakauskas Batle, em que se teceu os seguintes pedidos (e-STJ, fl. 19):

I. ser o requerido compelido nos termos da obrigação de fazer, para auxiliar a requerente com metade do valor das despesas despendidas a título de cuidados para os animais de estimação que ambos adquiriram na constância da união estável, na proporção de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais;

II. ser o requerido condenado nos termos da cobrança do valor de R\$ 39.546,67 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado com juros e correção monetária, correspondente à metade do valor de todos os gastos que a requerente que vem arcando sozinha ao longo de quase 05 (cinco) anos, tudo comprovado documentalmente.

O demandado, em sua peça contestatória (e-STJ, fls. 361-368), sustentou não ser obrigado a proceder ao ressarcimento pretendido e ao pagamento da contribuição mensal, pois não é, há muito, o proprietário dos animais de estimação, o que se deu, logo após ao fim da união estável, tendo sido a correlata propriedade transmitida por simples tradição ao pai da autora, ao retirá-los de sítio dele (demandado). Acrescentou que os animais não são titulares de direito.

Deixou consignado que, desde então (do momento em que a propriedade dos animais foi transferida, por tradição, à autora), não há como imputar-lhe propriedade ou deveres. Ressaltou que os animais nem sequer constaram na partilha de bens da dissolução da união estável, uma vez que já não eram de sua propriedade, tampouco estavam na sua posse. Afirmou não ser juridicamente admissível, depois de quase 5 (cinco) anos, ser instado judicialmente a assumir obrigações que não são mais suas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou nunca ter sido procurado pela autora, em todos esses anos, para tal propósito, o que evidencia o descumprimento de seu dever de mitigar os danos. Requereu que o Juízo, caso a autora não queira permanecer com os animais ou não tenha condições de mantê-los, dê a destinação adequada. Sustentou, ainda, não ter condições de assumir as despesas ora pleiteadas, sem prejuízo daquela que já possui, entre elas, a pensão alimentícia de sua filha e os gastos com a subsistência de seus genitores em clínica de saúde, etc.

Em manifestação posterior à réplica, o demandado aduziu, ainda, a prescrição bienal (art. 206, § 2º, do Código Civil), tecendo um paralelo da presente pretensão com a obrigação de prestar alimentos, sob o argumento de que, a despeito da hipótese não cuidar de relação familiar, evidencia o despropósito de se conferir um prazo prescricional maior à obrigação em exame.

As instâncias ordinárias, de modo uníssono, reconheceram a incidência do prazo prescricional residual de 10 (dez) anos.

Sobre a questão de fundo, a sentença e o acórdão, o qual expressamente se reportou aos fundamentos daquela, adotaram o entendimento de não haver disciplina jurídica específica para a hipótese tratada, devendo a solução estribar-se nos princípios gerais de direito, mormente a equidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, este, positivado no art. 884 do Código Civil.

As instâncias ordinárias ainda compreenderam que, embora o Código Civil confira aos animais a natureza jurídica de bem móvel (semovente), esta compreensão, sobretudo em relação a animais de estimação, os quais se destinam ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas, devem ser considerados seres *senciente*, com capacidade de manifestar sentimentos.

Assim, concluíram que, uma vez estabelecida a relação de afeto entre as partes com os animais, não se poderia admitir, sob o ponto de vista ético, o abandono como causa de extinção da propriedade e da inerente responsabilidade.

É o que claramente se constata do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 516-517):

A prescrição suscitada, de igual forma, não se verifica nos presentes autos.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante no sentido de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar à pretensão veiculada o prazo prescricional bienal previsto para prestações alimentares no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, é certo que o objeto da presente demanda ostenta natureza diversa e não comporta tal equiparação. A pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art. 205 do CC.

Não há disciplina jurídica específica para a hipótese no tratada no processo, a solução está na adoção de princípios gerais de direito, em especial a equidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, este, por sinal, positivado no art. 884 do Código Civil.

O disciplina legal dispensada pelo Código Civil de 2002 aos animais é de bem móvel mais precisamente semovente, art. 82. Todavia, o tratamento jurídico a ser conferido aos animais, notadamente de estimação, evoluiu de modo que eles não podem mais ser considerados como simples coisa. É relevante levar em conta que o animal de estimação destina-se ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas, ademais trata-se de ser senciente com capacidade para manifestar alegria, tristeza, medo e dor.

Está superada a definição clássica do direito civil que os classifica como coisa, bem semovente. Diante daquela realidade jurídica, de pronto afasta-se os argumentos desenvolvidos na defesa de perdimento da propriedade dos cachorros pelo abandono deles e de transmissão do domínio ao pai da autora que deles passou a cuidar.

Houve relação de afeto entre os animais e as partes, autora e réu desfrutaram da companhia dos animais, ato mostrados nas fotografias juntadas, fls.38/62 com a inicial.

Neste quadro, não se admite, sob o ponto de vista ético, o abandono deles como causa de extinção da propriedade e da inerente responsabilidade pelos cuidados que bichos necessitam. Há dever moral de zelar pelo bem-estar dos cachorros, mesmo depois de desfeita a união estável com a autora e no contexto da qual eles foram adquiridos.

Com base em tais fundamentos, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o demandado ao “ressarcimento de R\$ 19.773,33, mais das despesas mensais vencidas no curso da lide, limitadas, a partir da citação, a R\$ 500,00, com atualização monetária desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação, [...] até **morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza**” (e-STJ, fl. 420).

Esclareça-se, por oportuno, que o valor inicialmente requerido foi reduzido à metade, em razão da inércia da autora para, após longos anos, deduzir a sua pretensão, em clara inobservância do dever do credor de reduzir os prejuízos que se mostram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminentes (e-STJ, fl. 518):

Pelas razões expostas, o réu responde, em tese, pelo ressarcimento de R\$ 39.546,67. Contudo, acolhe-se o argumento calcado na doutrina do "*duty to mitigate the loss*". Trata-se do dever de mitigar a própria perda, cuja aplicação é admitida pelos Tribunais como decorrência da boa-fé objetiva que deve pautar também a conduta do lesado. (...) **No caso de que se cuida, a autora permaneceu inerte ao longo de vários anos, sem buscar, concretamente, junto ao réu qualquer solução definitiva para a guarda e manutenção dos animais, embora desde a data em que os cachorros passaram à posse de seu pai custeie a manutenção deles. Tal inércia avolumou sobremaneira o impacto da manutenção dos cachorros para o réu a se ver compelido ao pagamento, repentinamente e em uma única parcela, de quantia vultosa, tal ônus, que é resultante da inércia da autora, não pode ser transferido ao réu. E é inequívoco o maior impacto financeiro da obrigação exigida do réu quando comparada ao pagamento mensal de pequena quantia para manutenção dos animais, aqui o desfalque é importante com reflexo para o cumprimento de outras obrigações, enquanto o pagamento mensal pode ser administrado no orçamento doméstico.** E aqui observo que a menção ao tema em correspondência eletrônica trocada não assume a natureza de providência concreta acerca da pretensão ou de solução definitiva para a guarda e manutenção dos animais. Portanto, a correspondência eletrônica noticiada pela autora não afasta a aplicação da doutrina invocada pelo ré na defesa.

Nas razões deste recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente (Igor Orzakauskas Batle) sustenta, unicamente, a ocorrência de violação dos arts. 205 e 206, § 2º, do Código Civil. Para tanto, defende a fluência do prazo prescricional bienal (art. 206, § 2º, do Código Civil), aplicável analogicamente à hipótese dos autos. Reitera o paralelo tecido entre a presente pretensão e a obrigação de prestar alimentos, sob o argumento de que, a despeito da hipótese não cuidar de relação familiar, evidencia o despropósito, e mesmo a falta de razoabilidade, de se conferir um prazo prescricional maior do que 2 (dois) anos à obrigação em exame.

O Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu judicioso voto, negou provimento ao recurso especial.

Em sua fundamentação, para o enfrentamento da questão afeta à prescrição, Sua Excelência teceu, como antecedente lógico, considerações a respeito da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza da obrigação imposta ao demandado e, portanto, da própria pretensão ora em exame.

Veja-se:

*i)* os animais de estimação (*pet*), não obstante classificados como semoventes (art. 82 do Código Civil de 2002), são, por vezes, integrados à família de seus donos em virtude do estreitamento mútuo dos laços afetivos construídos ao longo da vida, o que enseja, nos termos propostos por Regina Beatriz Tavares, a necessidade de revisitação da teoria da coisificação dos animais de estimação, especialmente diante da conhecida judicialização de partilhas envolvendo estes em ações de divórcio ou dissolução de união estável. A esse propósito, ressalta que abalizada doutrina alerta, com esteio no direito comparado, que países como Alemanha, Suíça, Bélgica, França e Equador passaram a considerar animais como seres vivos dotados de sensibilidade, o que os diferencia do conceito de meras coisas;

*ii)* Reportou-se ao comando constitucional - art. 225, § 1º, da CF - que invoca ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; no âmbito internacional, à Declaração Universal de Direito dos Animais, em que se reconheceu aos animais "o direito à vida, à dignidade, ao respeito e ao amparo contra maus-tratos";

*iii)* Diante da ausência de regulação específica quanto à custódia dos animais de estimação (cita diversos projetos de lei tentando solucionar esses deveres decorrentes de rupturas familiares), cabe ao juiz se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, nos termos do art. 4º da LINDB;

*iv)* À mingua de legislação específica, a situação dos autos pode ser alcançada pela regra geral de prescrição, calcada no art. 205 do Código Civil. O bem jurídico em questão não se amolda à uma obrigação de mero ressarcimento ou de beneficiário de pensão alimentícia, própria das pessoas naturais;

*v)* O recorrente, ao abandonar os animais de estimação em um sítio, que remanesceram à própria sorte, não apenas se locupletou do dever de manutenção desses cães, configurando enriquecimento sem causa em prejuízo da autora, mas violou a obrigação de respeito à dignidade dos bichos. Pretender carrear tal compromisso, que, além de econômico, é também moral, apenas à autora materializa inequívoco abuso de direito (art. 186 do Código Civil de 2002). **Desse modo, a aquisição conjunta de animais por ex-companheiros impõe o equânime dever de cuidado e de subsistência digna destes até a sua morte ou alienação**

Em face do ineditismo da questão posta, sobretudo no âmbito desta Terceira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, pedi vista para melhor exame dos autos.

Adianto, de início, que o presente recurso especial, a partir da matéria devolvida pelo recorrente, não permitiria, em tese, maior aprofundamento.

Todavia, diante do alentado voto do relator, que, como visto, conferiu devido tratamento à natureza da obrigação em exame, abordando toda a matéria discutida nos autos, para, então, cuidar da prescrição, reputou-se adequado seguir a mesma trilha, sobretudo para subsidiar a presente divergência.

A questão jurídica de fundo discutida nestes autos mostra-se absolutamente sensível, relevante e cada vez mais ocorrente – e, aqui, valho-me dos dados estatísticos mencionados pelo relator, em seu voto, que dão conta que o Brasil é um dos países com a maior quantidade de animais de estimação *per capita* do mundo –, impondo-se ao Poder Judiciário, nesse contexto, não apenas a resolução, mas, principalmente, a pacificação dos conflitos interpessoais, próprios e decorrentes do fim das relações conjugais e das uniões estáveis.

A esse propósito, subscrevo, integralmente, a ponderação feita pelo Ministro Luis Felipe Salomão, por ocasião do *leading case* – o REsp 1.173.167/SP, em que se discutia "o direito de visita" ao *pet* do ex-companheiro **(o qual, ainda que desguarnecido da convivência diária, manteve seu laço de afetividade com o animal de estimação, bem como o estado de mancomunhão)** – de que "deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte".

A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação, segundo penso, não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto – o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas –, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, além da proteção à incolumidade física e à segurança do *pet*, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.

A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que definem o regime de bens (no caso) da união estável. A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais.

Aliás, como bem obtempera o Professor José Fernando Simão sobre a temática em discussão, com apoio no direito comparado, o direito de propriedade, há muito, comporta limitações inerentes ao próprio ordenamento jurídico em que inserido, como é o caso, por exemplo, da função social e econômica da propriedade – e digo eu, também exemplificadamente, na discussão em comento, na vedação de tratamento cruel do dono em relação ao seu animal de estimação.

Oportuno transcrever sua lição:

O Código Civil de 2002, assim como o antigo Código Civil, não prevê que os animais sejam pessoas, pois não são seres humanos e não recebem do Código Civil a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Logo, **para o Direito Brasileiro os animais são coisas e como tal são objeto de propriedade. [...]**

**O que se coloca é saber se, por isso, animais não humanos e demais coisas devem receber tratamento idêntico pelo Código Civil. Em outros termos, é necessário definir se a propriedade de animais geram iguais efeitos à propriedade das coisas inanimadas, como um carro, uma cadeira, uma casa.**

**Evidentemente que a resposta é negativa. A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade.**

**O direito de propriedade não é absoluto, nem amplo como outrora fora, por limitações expressa da Constituição Federal e do próprio Código Civil.**

É antiga a lição de Orlando Gomes pela qual o direito de propriedade sofre limitações decorrentes da lei, dos princípios gerais de direito e da própria vontade do proprietário. Em razão disso, o proprietário pode ser sacrificado em toda a extensão de seu domínio, em algumas de suas faculdades, contra a sua vontade ou seu interesse, no interesse da coletividade ou de terceiro.

(Simão, José Fernando. *Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão do Direito Civil*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899)

Em interessante interpretação do sistema português, que também aplica aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

animais o direito das coisas, desde que compatíveis a sua natureza, o renomado civilista tece as seguintes considerações:

O Código Civil português adota a segunda linha ao definir animais os animais. Não lhes nega simplesmente a qualidade de coisas.

"201-B. Animais. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Note-se que, para um civilista, a questão se coloca de maneira mais simples. Se os animais não são pessoas, para o sistema jurídico português, seriam, então, coisas. Contudo, a leitura do art. 201-D conduz à conclusão diversa:

Artigo 201. -D Regime subsidiário. Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não seja incompatíveis com a sua natureza.

**[...] a chave da interpretação do sistema português passa por uma conjugação dos dois dispositivos transcritos: animais são seres dotados de *sensibilidade* aos quais só se aplicam as regras relativas às coisas *se compatíveis com sua natureza*.**

**O Direito Português passa a garantir, na aplicação das regras do direito de propriedade dos animais não humanos, que se leve em conta seu bem-estar, pois são seres dotados de sensibilidade. Isso significa grande limitação ao poder de propriedade, [...].**

**A situação jurídica dos animais não humanos, por serem dotados, de sensibilidade, é a de estarem submetidos a um poder funcional. A locução "estar submetido a um poder funcional" significa considerar prioritariamente o "objeto" e não o agente que exerce o poder. Há uma mudança de eixo interpretativo. Desloca-se o fundamento teórico para priorizar aquele sobre quem o poder é exercido. (Ob. Cit.)**

De todo modo, tem-se que, a partir do ordenamento jurídico posto, a questão ora submetida é inarredavelmente regida pelas regras de direito de propriedade, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável, devendo-se aferir, para tanto, sua compatibilidade com a particular natureza dos animais de estimação, concebidos que são como seres dotados de sensibilidade.

Pois bem. A discussão travada nestes autos, ao contrário daquela discutida no referido *leading case*, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.173.167/SP), diz respeito não a direitos, mas sim aos deveres de arcar com os custos de subsistência dos animais de estimação, adquiridos durante a união estável, **após a dissolução desta**.

Essa distinção de eixo (direitos x deveres) apenas confirma a pertinência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se traçar um paralelo entre os feitos – tanto que o relator fez menção ao *leading case* em seu voto –, sobretudo para bem especificar o atual entendimento da Quarta Turma e, principalmente, os fundamentos ali adotados pelos seus integrantes, que guardaram, entre si, considerável divergência.

Naquele julgado, controvertia-se a respeito da existência de direito de visita – instituto próprio de Direito de Família, exercido pelo pai biológico ou sociafetivo que ficou sem a guarda de seu filho – ao *pet* pelo ex-companheiro (o qual, ainda que desguarnecido da convivência diária, manteve seu laço de afetividade com o animal de estimação, bem como o estado de mancomunhão, nos dizeres do Ministro Marco Buzzi).

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em alentado voto, reconheceu a existência do direito de visita, considerando que o regramento jurídico dos bens não se mostraria suficiente para resolver, satisfatoriamente, a referida disputa familiar nos tempos atuais. Assim, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, em atenção à natureza particular dos *pets* como seres dotados de sensibilidade, entendeu Sua Excelência, por bem, reconhecer o direito de visita do ex-companheiro, por atender aos fins sociais e à proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. Este entendimento foi também acompanhado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira.

A Ministra Maria Isabel Gallotti abriu divergência, no que foi acompanhada pelo Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª-Região), perfilhando a seguinte compreensão:

Anoto que, no caso ora em exame, não se cogita mais de partilha de bens. Já houve, quando do rompimento da união, uma escritura declaratória de que nada havia a partilhar.

Anos após foi ajuizada a presente ação, com o objetivo de "regulamentação de guarda e visitas" do animal.

Penso, *data maxima venia*, que as limitações ao direito real de propriedade são as previstas em lei. Não há nenhuma limitação de direito de propriedade baseada em afeto. Penso que essa questão demanda atuação concreta do legislador, tal como consta do voto do eminente Relator existir, por exemplo, no Código Português. E aqui houve um projeto de lei também mencionado pelo eminente Relator, mas que não está tramitando, está arquivado, o que demonstra, ao meu sentir, não lacuna, mas silêncio eloquente do legislador.

[...]

É indene de dúvidas que há diferença entre coisas inanimadas e semoventes. As coisas inanimadas, se houver violência contra elas, o tipo penal correspondente será crime de dano. Se houver tratamento degradante contra animal há tipo penal específico. Mas, no caso, não se alega que essa providência esteja sendo tomada para evitar que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré dê tratamento degradante ao animal, isso não está em questão. O que se pretende é exercer, com base em decisão judicial, um direito de visitas que não é previsto no ordenamento jurídico atual no Brasil. Parece-me que, no caso, não se trata de lacuna legal, mas de consciente opção do legislador de não regulamentar a matéria, tanto que havendo projeto legislativo para tanto, ele não teve andamento

Por fim, votou o Ministro Marco Buzzi, que, embora tenha aderido à conclusão do relator, adotou fundamentação substancialmente divergente, a qual se me afigura a mais adequada, conforme já antecipado, por também considerar que a questão é regida pelas regras de direito de propriedade, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável, sem descurar, como vetor interpretativo, do respeito à natureza dos *pet* como seres dotados de sensibilidade.

Do voto de Sua Excelência, destaco:

No sistema jurídico vigente no Brasil, o animal de estimação, por mais afeto que possa merecer e receber, não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade, estando enquadrado na categoria de bem.

Enquanto os animais silvestres são definidos como bens de uso comum do povo e bens públicos (art. 225 da Constituição Federal e arts. 98 e 99 do Código Civil), os domésticos são considerados bens móveis/coisas, conforme está no do art. 82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

É precisamente nesse contexto que o ordenamento jurídico pátrio insere os animais de estimação, não havendo em relação a esses omissão legislativa no que concerne à sua natureza jurídica, tampouco necessidade de se valer de normativo diverso, seja por analogia ou qualquer outro recurso integrativo.

[...]

**Nesse ponto, portanto, diverge-se do e. relator no que afirma não se mostrar "suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente a posse e propriedade".**

**De outro lado, também não se comunga do respeitável entendimento lançado pelo alicerçado voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, porquanto, como já afirmado, a pretensão deduzida em juízo encontra respaldo no âmbito do Direito das Coisas.**

Aqui, repisa-se uma vez mais, embora se trate de conflito no qual ambos os contendores, ex-companheiros, desejam manter o vínculo com o animal de estimação, cuidando-o, alimentando-o, perfectibilizando o afeto que por ele nutrem, não há como integrar essa lide ao Direito de Família, isto é, dispender em relação ao pet





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntico tratamento dado à “guarda compartilhada de filhos”.

Também não basta para a solução do conflito seja simplesmente determinada a venda do bem e a consequente partilha do quantum apurado, de modo a solucionar a problemática, tal como ocorre em diversas lides submetidas ao Judiciário, quando em jogo pendências sobre bens móveis em geral, mesmo porque, no presente caso, sequer é esse o pedido da inicial.

**Assim, a tutela jurisdicional deve considerar o afeto que as partes nutrem pelo pet, e bem assim, os necessários cuidados que esse requer, de modo a concretizar o intento dos litigantes, que se lançam em juízo em busca daquilo que compreendem seja o ideal para o cachorro de estimação. Daí por que tanto o seu bem-estar, bem como o dos litigantes devem ser sopesados.**

Nessa esteira, para a efetiva distinção, atribuindo-se tratamento jurídico diverso daquele que se dá aos objetos inanimados, não é necessário retirar os animais das categorias dos bens e situá-los em outra, intermediária, ou mesmo na categoria jurídica das pessoas, como pretendem alguns. (LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. “Decisão comentada – Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ”, em Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Vol. 9 (maio/jun.), pp. 159-177, 2015.)

**Portanto, levando em consideração as ponderações acima declinadas afirma-se que é exatamente na disciplina que rege a relação entre o sujeito humano e os bens que o cercam, as coisas com as quais lida, que está situado o tratamento jurídico a ser dispensado ao tema.**

Dito isso, repita-se, é incontroverso dos autos o afeto do ex-consorte para com a cadela Kimi, e ainda que tenha constado na escritura pública de dissolução de união estável inexistirem bens a partilhar, foi ela adquirida na constância da sociedade conjugal. Confira-se, por oportuno, o trecho do acórdão recorrido no ponto:

Pois bem, diante de tais fundamentos, passa-se a examinar a pretensão do apelante. No caso dos autos, na ausência de impugnação específica na contestação (v. fls. 88/95), restou incontroversa a afirmação de que a cadela foi adquirida na constância da união estável (v. fls. 2, segundo parágrafo).

**Além disso, ficou bem demonstrada a relação de afeto entre o apelante e o animal de estimação (v. fls. 16/29).**

Consoante estabelecido no art. 1.725 do Código Civil, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Na hipótese, conforme consta na escritura de união estável (fls. 14-15), elegeram as partes para reger as relações patrimoniais da união estável as normas similares ao regime da comunhão universal de bens, motivo pelo qual desnecessário perquirir acerca de quem efetivamente adquiriu o animal ou quem consta como proprietário no certificado do pedigree, haja vista que a cadela Kimi, bem semovente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infungível e indivisível, é de propriedade de ambos os demandantes, por força do regime de bens estabelecido entre as partes.

**Também restou incontroverso nos autos - consoante se depreende da própria contestação ofertada pela ré (trecho a fl. 93), mesmo após a dissolução da união estável ocorrida em 27/07/2011 -, que foi preservado o contato do autor com o animal de estimação, mantido por meio de visitas até o momento no qual a ex-consorte impediu a preservação da convivência, vindo daí o ingresso da ação.**

Confira-se o seguinte trecho da contestação:

(...) os e-mails enviados demonstram sem sombra de dúvida que a cadela Kimi era o único elo entre o AUTOR e a RÉ, cujo contato ocorrida através das visitas concedidas por mera liberalidade pela REQUERIDA e isto ocorreu até os idos de 2012. (...)

**Assim, ainda que desfeita a sociedade conjugal, o autor continuou a realizar visitas periódicas ao animal de estimação, embora esse permanecesse, por maior tempo, com a ex-companheira, tendo havido, portanto, inegável conduta por parte da ré a denotar que o animal permanecera em mancomunhão, como bem indiviso que é, mantendo-se a copropriedade e na prática uma posse conjunta, exercendo ambos os ex-consortes o uso, o gozo e fruição sobre o bem, com vistas à manutenção não só vínculo afetivo para com o animal, mas também, o dever de cuidar, guardar e conservar, deveres esses que são inerentes à propriedade, ainda que de bens semoventes.**

**A copropriedade ocorre quando o mesmo bem pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma de suas partes, sendo obrigado a concorrer com as despesas para a sua conservação e preservação, inclusive suportando os ônus a que estiver sujeito.**

Em se tratando de coisas indivisas, pertinente a lição doutrinária de Maria Helena Diniz:

Concede-se a cada consorte uma cota ideal qualitativamente igual da coisa e não uma parcela material desta; por conseguinte, todos os condôminos têm direitos qualitativamente iguais sobre a totalidade da coisa, sofrendo limitação na proporção quantitativa em que concorrem com os outros comunheiros na titularidade sobre o conjunto. Deveras, as cotas-partes são qualitativa e não quantitativamente iguais, pois, sob esse prisma, a titularidade dos consortes é suscetível de variação. Só dessa forma é que se poderia justificar a coexistência de vários direitos sobre um mesmo bem. (Dicionário Jurídico, 2ª edição, 2005, Editora Saraiva) – grifos nossos.

Como visto, nos termos dos artigos 1.314 e 1.315 do Código Civil, a copropriedade exercida sobre o bem semovente não necessita ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantitativamente proporcional, ou seja, mediante o estabelecimento de quantidade de dias precisos sobre os quais terá cada qual dos sujeitos o direito de exercer a posse/guarda, mas sim que sejam os direitos qualitativamente proporcionais sobre a totalidade do bem, viabilizando que a posse/guarda e estabelecimento do vínculo afetivo sejam exercidos por ambos os ex-consortes.

Nessa medida, sendo desnecessária a aplicação por analogia do instituto da guarda compartilhada no caso concreto, em virtude de existir no ordenamento jurídico pátrio ditame legal atinente ao Direito das Coisas – aplicação do instituto da copropriedade - para a solução da contenda, deve ser mantido o entendimento do Tribunal a quo que estabeleceu as diretrizes para esse exercício, bem delineando a distribuição - qualitativa - dos comunheiros sobre o animal, conforme deliberado às fls. 164-165 do acórdão recorrido.

**Deve ser afastado, contudo, o tratamento dado por aquela Corte, alusivo ao instituto da guarda e do direito de visita no âmbito familiar, aplicando-se ao caso concreto o ditame da copropriedade e terminologia pertinente (uso, gozo, fruição e reivindicação).**

**Portanto, em que pese lastrado em fundamentação diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, o comando da deliberação por ele adotada fica preservado, com as ressalvas acima declinadas.**

Fixado, nesses termos, o regramento legal que, segundo penso, disciplina a questão posta, com o norte interpretativo especificado, tem-se terreno fértil para o exame do caso ora em julgamento.

Na hipótese dos autos, a pretensão expendida pela autora, sem dar o nome de pensão alimentícia para *pets* – é bom registrar – consiste no reconhecimento do dever do ex-companheiro de: *i*) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; *ii*) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos *pets*, após a dissolução da união estável **(vindicados após quase 5 – cinco – anos de seu fim e sem que os animais estivessem em estado de mancomunhão entre os ex-companheiros)**, sob pena de enriquecimento sem causa;

Tais pretensões merecerão análise pontual, sobretudo quanto à aplicação do prazo prescricional, objeto, propriamente, do recurso especial em exame.

Sobre tais pretensões, o Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva rechaça qualquer comparação ou aplicação analógica da obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação à pensão alimentícia, baseada na relação de filiação, regrada, pois, pelo Direito de família.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compartilho integralmente desta assertiva.

Parece-me, todavia, com todas as vênias ao relator, que a pretensão de se impor ao demandado a obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação após a dissolução da união estável – **i) tendo os *pets* ficado exclusivamente com a ex-companheira, por ato voluntário seu; ii) inexistindo, sobre os *pets*, estado de mancomunhão entre os companheiros; iii) não se podendo atribuir ao ex-companheiro nenhum dos poderes próprios de dono dos *pets*; e iv) ausente qualquer relação de afetividade do ex-companheiro para com os animais** – somente se justificaria na aplicação analógica da pensão alimentícia baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, o que se me afigura de todo inconcebível.

Tais circunstâncias – delineadas na moldura fática gizada pelas instâncias ordinárias – devem ser devidamente explicitadas, para, então, aplicar-se os regramentos pertinentes (quais sejam, as regras de direito de propriedade, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável, sem descurar, como vetor interpretativo, do respeito à natureza dos *pet* como seres dotados de sensibilidade).

No caso dos autos, as partes litigantes mantiveram união estável, que perdurou de abril de 2007 a dezembro de 2012, tendo, durante a convivência, adquirido 6 (seis) cães (dois deles, à época do ajuizamento da ação, já haviam falecido).

A autora, em sua petição inicial, alegou que, por ocasião da dissolução da união estável (dezembro de 2012), os animais encontravam-se com o demandado, em seu sítio. Em sua argumentação, aduziu a autora que, em razão do fato de os animais se encontrarem em situação de abandono, o genitor dela os "resgatou" em março de 2013, passando, a partir de então, a ficar exclusivamente com ela, não havendo, pois, nenhuma oposição por parte de ex-companheiro e, a partir de então, qualquer resquício de afetividade deste para com os animais.

No ponto, sobretudo porque tal imputação (situação de abandono dos animais) afigura-se de suma gravidade e configura, em tese, a figura típica do art. 32 da Lei 9.605/1988 (com dilatado prazo prescricional, conforme bem lembra o relator, em seu voto), deve-se registrar não haver, nos presentes autos, qualquer notícia a respeito de procedimento penal instaurado e destinado à apuração destes graves fatos.

Sobre esta questão, registro que, à fl. 375 (e-STJ), o demandado, inclusive,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereu a produção de prova testemunhal do Sr. José Neto Soares Ferreira, o qual, segundo alegado, iria "desmentir a versão de que, quando da saída do lar conjugal os cachorros ficaram à mingua, uma vez que o Sr. José auxiliou o requerido a dar o correto tratamento aos animais".

Pelo que se depreende, o feito foi julgado no estado em que se encontrava, sem a realização de provas para apuração deste fato específico, compreendendo o Juízo *a quo* que o processo, no que importava à discussão posta, estava apto ao seu julgamento de mérito.

Parece-me que tal alegação, em si, sobretudo porque não há nos autos nada conclusivo nesse sentido, não pode repercutir na análise das pretensões postas (de reparação e de imposição de obrigação de pagar), tampouco nos respectivos prazos prescricionais.

Veja-se que os fundamentos principais adotados pelas instâncias ordinárias consistiram, em resumo: *i*) no fato de que os animais foram adquiridos na união estável; *ii*) houve estabelecimento de relação de afetividade dos litigantes para como os *pets*; e *iii*) não seria, sob o ponto de vista ético/moral, correto que as despesas dos animais não fossem divididas entre os ex-companheiros, sendo esta a compreensão também perfilhada pelo relator.

Este desfecho, contudo, segundo penso, não encontra ressonância nos regramentos próprios do direito da propriedade, com repercussão no regime de bens da união estável, regentes da questão posta.

A aplicação de tais regramentos, inclusive, tem o condão justamente de preservar a relação afetiva e os cuidados estabelecidos entre a demandante e os seus animais de estimação, **sem que se possa admitir a interferência, de qualquer índole ou extensão, de quem não é mais, há muito, dono dos *pets* e não nutre nenhuma relação afetiva com eles.**

Saliente-se, a esse propósito, que, em se compreendendo, que o demandado teria algum dever em relação aos animais – **e só os seus donos os têm** – também não se poderá furtar da conclusão de que ele também possuiria algum atributo inerente à propriedade sobre os *pets*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, as despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada.

Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (*ut art. 1.315 do Código Civil*)

Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável.

Se, em virtude do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus – e a alegria, digo eu – de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas.

Não se poderia conceber em tal hipótese – em que, extinta a união estável, com inequívoca definição a respeito de quem, doravante, passaria a ser o dono do animal de estimação –, pudesse o outro ex-companheiro, por exemplo, passado algum tempo e sem guardar nenhum vínculo de afetividade com o animal, reivindicar algum direito inerente à propriedade deste.

Da mesma forma, ao dono do *pet*, nesse mesmo contexto, não seria dada a possibilidade de reivindicar, em relação ao outro ex-companheiro (que não é mais dono), o cumprimento dos deveres para com o animal de estimação.

O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infindáveis litígios) ou entre um deles e o *pet*, **sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente.**

O único vínculo obrigacional de custear a subsistência de outro ser vivo, independentemente da ruptura da relação conjugal ou convivencial, estabelecido no ordenamento jurídico posto, decorre da relação de filiação, do que, por evidente, não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogita na hipótese dos autos.

A partir do fim da união estável, os bens hauridos durante a convivência são regidos pelo correlato regime de bens que, na ausência de contrato escrito entre os companheiros, como é o caso dos autos, segue o da comunhão parcial de bens (art. 1.725).

Eventual impasse entre os companheiros sobre quem deve ficar com o animal de estimação, adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido, simplesmente, por meio da determinação da venda dos *pets* e posterior partilha, entre eles, da quantia levantada, como se dá usualmente com outros bens móveis, **já que, como assentado, não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.**

No caso em estudo, diversamente, não evidencia, nesse ponto, nenhum impasse entre os ex-companheiros quanto à titularidade dos animais de estimação, após a dissolução da união estável.

Ao contrário. Após o fim da união estável, as partes litigantes definiram, **deliberadamente por suas condutas**, que os animais de estimação ficariam sob a posse, e principalmente, sob a propriedade, única e exclusiva, da autora, ficando incontroversa a ruptura da relação afetiva do demandado para com os animais.

Depreende-se dos autos, que, apenas 3 (três) meses após a dissolução da união estável (março de 2013), a demandante, por intermédio de seu genitor e sob a alegação – refutada pela parte adversa – de abandono, retirou seus cachorros que se encontravam no sítio do demandado, atribuindo a si, doravante, como gesto de amor e profundo zelo pelos *pets*, a condição de única proprietária.

Não houve, por parte do demandado, nenhuma oposição.

Independentemente da possível reprovação moral que se possa imputar ao demandado – juízo que será sempre de ordem subjetiva – fica evidente, por seu comportamento, seu pleno assentimento com a atribuição exclusiva da propriedade dos cães em favor de sua ex-companheira, despojando-se de todo e qualquer direito advindo da titularidade dos animais (e, por conseguinte, também dos correlatos deveres).

Fica absolutamente claro, portanto, que, logo após a dissolução da união



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável, não houve, em relação aos animais de estimação, a manutenção do estado de mancomunhão – é dizer, de copropriedade – entre os ex-companheiros.

Por estado de mancomunhão, compreende-se o exercício simultâneo e conjunto da propriedade pelos ex-companheiros (ou ex-cônjuges) em relação aos bens do casal, enquanto não operada a partilha. Nesse interregno, caso um bem (integrante dessa unidade patrimonial fechada) esteja na posse exclusiva de um deles, é possível que o outro exija daquele a correspondente indenização pela privação da fruição da coisa, abatida, proporcionalmente, das despesas que, de igual modo, a ambos competem. Esta compreensão, registra-se, é extraída da conjugação dos arts. 1.315 e 1.319 do Código Civil.

Sendo, pois, incontroverso que os *pets* não se encontravam em estado de mancomunhão entre os ex-companheiros, não se poderia conceber, por exemplo, que, enquanto não realizada a partilha de bens, pudesse o demandado reivindicar alguma compensação financeira por não ter estado, nesse período, na posse dos animais.

A hipótese cogitada, por óbvio, denotaria uma clara e inadmissível postura contraditória por parte do demandado, mas se presta a demonstrar que em relação aos animais de estimação, por não se encontrarem em estado de mancomunhão, nenhum dos atributos inerentes à propriedade poderia ser reconhecido ao demandado.

Pela mesma razão, não se pode permitir, a meu ver, que a única e exclusiva dona dos animais de estimação, que usufrui, sozinha, da companhia dos *pets*, pleiteie o pagamento de despesa em tal período (enquanto não realizada a partilha dos bens) ao ex-companheiro.

Não se pode ignorar que a imputação, ao demandado, da obrigação de arcar com as despesas dos animais (que não mais pertencem a ele), para que a demandante, exclusivamente, usufrua da companhia dos *pets*, também não atende ao preceito de equidade.

A partir dos fatos delineados na origem, é possível afirmar que a demandante, assim que tomou para si a posse dos animais de estimação (em março de 2013), **caso não fosse a sua intenção de assumir, sozinha, a titularidade dos *pets***, deveria, imediatamente – sobretudo porque a providência se relaciona à subsistência dos animais – procurar o ex-companheiro para definir como se daria o exercício conjunto da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade dos cães.

Não houve nenhuma iniciativa nesse sentido.

**A demandante, por ato voluntário, atribuiu a si todos os direitos (e, por conseguinte, todos os deveres) inerentes à propriedade dos animais de estimação, passando a deles cuidar, pelo que se denota, com todo o zelo e afeto, o que é digno de registro. Como seres dotados de sensibilidade, é também a demandante que, merecidamente, usufrui da companhia dos seus cães de estimação e deles recebe afeto, em reciprocidade.**

Por sua vez, o demandado, na oportunidade, demonstrando a ruptura do seu vínculo de afetividade com os animais, por ocasião da dissolução da união estável, não se opôs ao proceder da demandante, não refluindo em sua posição, desde então.

**É importante perceber que o demandado, na ocasião (como dono que até então era) poderia pretender (com a concordância da autora) dar outra destinação aos animais, como promover sua doação e/ou alienação para quem demonstrasse verdadeira predisposição ao afeto, observando-se, em qualquer situação, a preservação da incolumidade dos *pets* e garantindo sua proteção de toda e qualquer forma de crueldade. Não foi necessário, justamente porque a autora, certamente imbuída de seu afeto pelos seus cães, antecipou-se e atribuiu a si, unicamente, a titularidade deles.**

Tal estado de coisas perdurou por quase 5 (cinco) anos.

Somente após 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses – em outubro de 2017 – a demandante promoveu a subjacente ação para obter a reparação pelos gastos expendidos com a subsistência dos animais, na proporção de metade, que seria, segundo alegado, da responsabilidade do demandado – ainda que despojado, como se constata, da condição de dono dos animais —, bem como para estabelecer a obrigação de arcar com tais despesas, doravante.

Veja-se que o demandado, logo em sua primeira manifestação nos autos, requereu ao juízo que, caso a demandante não quisesse permanecer com os cães, fosse dada a adequada destinação aos animais, já que, não nutria, há muito tempo, nenhum afeto pelos animais, não pretendendo assumir a obrigação de custear a subsistência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles.

Como visto, o demandado, despojado da propriedade dos animais, já em março de 2013, foi condenado, não só a reparar os gastos que supostamente seriam de sua responsabilidade – **mesmo não sendo dono e tampouco exercendo quaisquer dos direitos inerentes à propriedade** – como também a custear tais despesas **até a morte dos animais ou até a sua alienação**.

Aqui, um contrassenso irremediável.

Isso porque somente pode alienar o bem, naturalmente, aquele que tem a sua titularidade. O demandado não é proprietário dos animais, não usufrui da companhia dos animais, mas, como se vê, foi obrigado a arcar com as correlatas despesas até a morte ou até a alienação dos cães.

Ou seja, a prevalecer essa lógica, o demandado somente se desobrigará de tal encargo, excluído o evento morte, **se a proprietária, ao seu alvedrio**, quiser vender ou doá-los. À proprietária é dada a possibilidade de dispor dos animais. **Ao demandado que, desde o início, assumiu essa condição de disposição dos animais, não levada a efeito pela providência da demandante**, impõe-se obrigação de custeio das despesas de subsistência.

Trata-se, a toda evidência, de uma obrigação potestativa imposta ao ex-companheiro, sem nenhum respaldo no ordenamento jurídico posto.

Com base em tais fundamentos, penso, com as mais respeitosas vênias ao relator, que a questão posta, atinente à obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação, tem regramento próprio e deve ser regido segundo o direito de propriedade (direito das coisas), com a repercussão no regime de bens regente do caso, atentando-se, em sua aplicação, ao afeto humano e à natureza particular dos animais, como seres dotados de sensibilidade.

Tal como procedeu o relator, em seu judicioso voto, a presente incursão a respeito da natureza da obrigação, com todas as circunstâncias fáticas, afigurou-se necessária para a adequada delimitação da natureza da pretensão posta.

O presente recurso especial restringe-se a discutir a ocorrência ou não da prescrição, tendo o recorrente apontado a violação do art. 205 do Código Civil, por reputar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicável à hipótese dos autos o prazo residual de 10 (dez) anos, pugnano pela incidência do prazo bienal previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil.

Como visto, o recorrente tece um paralelo entre a presente pretensão e a obrigação de prestar alimentos, sob o argumento de que, a despeito da hipótese não cuidar de relação familiar, evidencia o despropósito e até mesmo a falta de razoabilidade, de se conferir um prazo prescricional maior do que 2 (dois) anos à obrigação em exame.

De todo imprópria, por tudo o que se deduziu, a aplicação analógica do prazo prescricional bienal – que cuida da pretensão afeta à pensão alimentícia – à obrigação de custeio das despesas de animais de estimação após a dissolução da união estável tratada nestes autos, como pretende o recorrente.

O relator, em seu voto, assentou que, "à mingua de legislação específica, a situação dos autos pode ser alcançada pela regra geral de prescrição, calcada no art. 205 do Código Civil".

**Sob esse enfoque, a rigor, nos termos da fundamentação *supra*, em que se reconheceu que o estabelecimento da obrigação do ex-companheiro de arcar com as despesas dos animais de estimação somente pode se basear na copropriedade, ressaí claro que o suposto direito da ex-companheira nem sequer se apresenta constituído, sendo, pois, totalmente descabido cogitar de sua violação, e, por conseguinte, do próprio nascimento da pretensão.**

O fundamento da pretensão reparatória estriba-se no declarado (e assim reconhecido pelas instâncias ordinárias) enriquecimento sem causa do ex-companheiro e o correlato empobrecimento da demandante que, segundo alega, arcou sozinha com despesas dos animais de estimação, as quais, na sua ótica, também seriam de incumbência do demandado.

Em tese, de acordo com o art. 206, § 3º, do Código Civil, prescreve em 3 (três) a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Como assentado, enquanto perdurar o estado de mancomunhão, o coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio, tem o prazo de 3 (três) anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção de metade).

Independentemente do modo como a pretensão é veiculada pela parte, este é, em minha compreensão, **o fundamento do pedido, consoante o ordenamento jurídico posto.**

A reparação dos gastos com a subsistência dos animais a partir de março de 2013, arcados unicamente pela ex-companheira, consubstancia pretensão que tem, como antecedente lógico, o próprio estabelecimento da obrigação do ex-companheiro de arcar com tais despesas, **a qual, como assentado, somente pode se basear na copropriedade.**

Há uma indiscutível interdependência entre as pretensões.

No caso, o estado de mancomunhão dos companheiros sobre os animais de estimação, de tudo o que se expôs, cessou no momento em que a demandante, por intermédio de seu genitor, tomou, para si, a condição exclusiva de proprietária dos *pets* (março de 2013).

**Inexistindo, no caso, pretensão de reparação de gastos anteriores a esse marco**, é inarredável a conclusão de que se afigura descabido o reconhecimento do direito às prestações postuladas na inicial, o que ensejaria, a rigor, a improcedência da demanda.

Diante da limitação das razões recursais que só cogitam de prescrição – e adotada, nesta fundamentação, **a premissa de que a obrigação conjunta de custeio das despesas dos animais de estimação cessa com o fim do estado de mancomunhão** (março de 2013) –, impõe-se reconhecer, na espécie, que, quando se deu o ajuizamento da presente ação (outubro de 2017), encontrava-se prescrita a pretensão de reaver qualquer despesa a esse título, **de reparação por enriquecimento sem causa** (a última parcela/mensalidade, **em tese**, prescreveria em março de 2016).

Por sua vez, o direito do coproprietário de cobrar o custeio, na proporção de metade, das despesas vindouras de subsistência dos animais de estimação – **o qual se baseia na copropriedade e, por evidente, serve de lastro à própria pretensão indenizatória prescrita** – nem sequer se apresentava constituído quando do ajuizamento da ação (outubro de 2017), sendo, tecnicamente, impróprio falar-se em fluência do prazo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional para o exercício dessa correlata pretensão.

Por conseguinte, não constituído o direito da ex-companheira, não cabe cogitar de sua violação, e, por conseguinte, do próprio nascimento da pretensão.

Assim, pedindo-se vênia ao relator, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação.

Condeno a parte demandante a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0082785-0      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.228 / SP

Números Origem: 1033396-55.2017.8.26.0001 10333965520178260001

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE  
ADVOGADO : VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872  
RECORRIDO : MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO - SP281888  
ROBERTO ALVES VICENTE - SP262295

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0082785-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.228 / SP**

Números Origem: 1033396-55.2017.8.26.0001 10333965520178260001

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE  
ADVOGADO : VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872  
RECORRIDO : MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO - SP281888  
ROBERTO ALVES VICENTE - SP262295

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 18/10/2022, às 10h."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-0)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE  
ADVOGADO : VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872  
RECORRIDO : MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO - SP281888  
ROBERTO ALVES VICENTE - SP262295

### VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/7/2020.

Ação: "de obrigação de fazer c/c cobrança de valores pagos" (fl. 1) ajuizada por Marcela Gaziola de Oliveira em face do recorrente, seu ex-companheiro, em virtude de despesas realizadas em benefício de animais de estimação adquiridos conjuntamente pelas partes ao longo da união estável, que perdurou de abril de 2007 a dezembro de 2012.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a contribuir, de forma igualitária com a autora, com as despesas inerentes à manutenção dos animais de estimação até a morte ou alienação destes.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c. c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu.

1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa - não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida - questão exclusivamente de direito.
2. Prescrição afastada - pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art.205 do CC.
3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digna até a morte ou alienação.

4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art.252 RITJSP).  
Recurso não provido.  
(fl. 514)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 205 e 206, parágrafo único, do Código Civil, ao argumento de que incide, na hipótese dos autos, o prazo prescricional de 2 (dois) anos, pois o pedido formulado na exordial deve ser equiparado ao pedido de pensão alimentícia.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 543-545).

Em decisão de fls. 574-575, o e. Relator, para melhor exame da matéria, deu provimento ao agravo para determinar sua reautuação como recurso especial.

Voto do e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: vota no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação do prazo prescricional de dez anos, ao fundamento de que: a) o cuidado com animais de estimação é dispendioso e deve ser dividido entre os donos, sob pena de enriquecimento sem causa; b) diante da ausência de regulação específica quanto à custódia dos animais de estimação, cabe ao juiz se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; c) a recorrida arca sozinha com as despesas decorrentes dos cachorros adquiridos em comunhão com o recorrente desde março de 2013; d) na falta de legislação específica, a situação dos autos é alcançada pela regra geral da prescrição (10 anos), calcada no art. 205 do Código Civil, notadamente tendo em vista que o bem jurídico em questão não se amolda à uma obrigação de mero ressarcimento ou de beneficiário de pensão alimentícia; e) não se aplica a analogia com princípios de direito de família inerentes a crianças e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescentes; e f) o réu, ao deixar de cumprir seu compromisso econômico e moral de colaborar com os cuidados dos animais pratica inequívoco abuso do direito.

Voto-vista do e. Min. Marco Aurélio Bellizze: vota no sentido de dar provimento ao recurso especial, afastando por completo a responsabilidade do réu em razão do transcurso do prazo prescricional de três anos, ao fundamento de que: a) deve ser afastada qualquer analogia com a figura da pensão alimentícia; b) a relação entre o dono e seu animal de estimação é regulada pelo direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens; c) após a dissolução da união estável, a obrigação de arcar em conjunto com as despesas pode ou não subsistir a depender do que as partes estipularem, não se exigindo para tanto nenhuma formalidade; d) após o fim da união estável, as partes litigantes definiram, tacitamente, que os animais de estimação ficariam sob a posse e propriedade, única e exclusiva, da autora, restando incontroversa a ruptura da relação afetiva do demandado para com os animais; e) a imputação, ao réu, da obrigação de arcar com as despesas dos animais, para que a demandante, exclusivamente, usufrua da sua companhia, também não atende ao preceito de equidade; f) cabia à autora, assim que tomou para si a posse dos animais, caso não fosse a sua intenção assumir, sozinha, a titularidade dos *pets*, procurar o ex-companheiro para definir como se daria o exercício conjunto da propriedade, o que ocorreu somente após 4 anos e 7 meses; g) incide o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil, pois o fundamento da pretensão reparatória funda-se no suposto enriquecimento sem causa do ex-companheiro; h) enquanto perdurar o estado de mancomunhão, o co-proprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio, tem o prazo de 3 (três) anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade).

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em definir o prazo prescricional da pretensão de ex-companheira de recebimento de valores destinados ao custeio de animais de estimação adquiridos na constância de união estável.

### 1. BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias que os recorrentes viviam em união estável submetida ao regime da comunhão parcial de bens.

2. Na constância da referida união, adquiriam 6 cachorros, restando comprovado nos autos que as partes estabeleceram, a partir de então, verdadeira relação de afeto com os animais de estimação.

3. A união, que teve início em abril de 2007, perdurou até dezembro de 2012, quando foi dissolvida, inexistindo, no entanto, no acordo de dissolução qualquer deliberação acerca da posse ou propriedade dos animais.

4. Desfeita a união, os cachorros permaneceram sob a custódia do réu, que, no entanto, não logrou êxito em comprovar que realizou gastos com o cuidado e a subsistência dos *pets*.

5. Para evitar que os animais morressem à mingua, o pai da autora, em março de 2013, retirou os animais do imóvel do réu, passando a autora a custear, sozinha, as despesas com a sua manutenção.

6. Nesse contexto, ajuizou a ex-companheira a presente ação,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteando a responsabilização conjunta do réu pelas despesas com os animais adquiridos por ambos na constância da união estável.

7. O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a contribuir, de forma igualitária com a autora, com as despesas inerentes à manutenção dos animais de estimação até a morte ou alienação destes, arbitrando a contribuição mensal em R\$ 500,00.

8. Além disso, em razão da demora injustificada no ajuizamento da ação e tendo em vista o dever de mitigar os próprios danos (*duty to mitigate the loss*), a indenização devida – relativa aos gastos já efetuados e comprovados pela ex-companheira – foi reduzida para R\$ 19.773,33, acrescida das despesas vencidas no curso da ação.

9. Interposta apelação pelo réu, o e. TJSP negou provimento ao recurso, ao fundamento de que: a) não estaria configura cerceamento de defesa, pois não haveria utilidade na produção da prova testemunhal; b) o apelante, ao adquirir os animais de estimação contraiu para si o dever de contribuir com a sua subsistência; e c) seria aplicável, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002, motivo pelo qual a prescrição não estaria consumada.

10. Nesse diapasão, irrisignado, o réu interpôs o presente recurso especial, no qual se limita a apontar ofensa aos arts. 205 e 206, parágrafo único, do CC/2002, questionando, exclusivamente, o prazo prescricional aplicável à hipótese.

11. Em síntese, sustenta o recorrente que, na espécie, incidiria o prazo prescricional de 2 (dois) anos, pois o pedido formulado na exordial deveria ser equiparado ao pedido de pensão alimentícia.

## 2. DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. A determinação do prazo prescricional incidente na espécie depende da precisa identificação da pretensão deduzida, o que perpassa, na hipótese dos autos, pela definição da natureza jurídica dos animais de estimação.

13. Nesse contexto, deve-se observar que a Dogmática Geral do Direito Privado contemporânea continua alicerçada nas grandes construções pandectistas do séc. XIX, notadamente na Teoria Geral da Relação Jurídica.

14. Com efeito, desde a seminal obra de Friedrich Carl Freiherr von Savigny, "Sistema de Direito Romano Atual", a noção de relação jurídica foi alçada a conceito-chave que confere unidade a todo o sistema jurídico (Cf. MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral. Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*. São Paulo: YK, 2018. p. 90; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo. estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. p. 2-5).

15. No Brasil, por influência do Código Civil alemão e do Código Civil Português de 1966, a Teoria Geral da Relação Jurídica representa a própria estrutura sobre a qual foram erigidos os Códigos Cíveis de 1916 e de 2002 (Cf. TOMASETTI JR., Alcides. A "propriedade privada" entre o direito civil e a Constituição. *Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v. 126, p. 123, abr./jun. 2002; MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral. Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*. São Paulo: YK, 2018. p. 123; AMARAL, Francisco. *Direito Civil. introdução*. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 34).

16. De acordo com a original construção alemã, toda e qualquer relação jurídica é composta por quatro elementos, a saber: a) sujeitos; b) objeto; c) fato jurídico; e d) garantia. (Cf. ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, 1983. v. 1. p. 19; MENDES, Castro. *Direito Civil*. Teoria Geral. Lisboa: Livraria Petrony, 1978 p. 140).

17. A correta definição da natureza jurídica dos animais de estimação demanda, portanto, o seu enquadramento em um dos referidos elementos.

18. Nesse diapasão, importa consignar que, no sistema jurídico brasileiro, há disposição legal expressa atribuindo aos animais a natureza jurídica de bem móvel, isto é, de objeto de relações jurídicas.

19. De fato, dispõe o art. 82 do CC/2002 que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

20. Ademais, em diversos dispositivos do referido Diploma, constata-se que os animais são classificados, no Brasil, como coisas, podendo-se mencionar, exemplificativamente, os arts. 445, § 2º, 1.444, 1.445, parágrafo único e 1.446.

21. Em âmbito doutrinário, é a lição de José Fernando Simão:

O Código Civil de 2002, assim como o antigo Código Civil, não prevê que os animais sejam pessoas, pois não são seres humanos e não receberam do Código Civil a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Logo, para o Direito brasileiro os animais são coisas e como tal são objeto de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração etc.

O que se coloca é saber se, por isso, animais não humanos e demais coisas devem receber tratamento idêntico pelo Código Civil. Em outros termos, é necessário definir se a propriedade dos animais gera iguais efeitos à propriedade de coisas inanimadas, como um carro, uma cadeira ou uma casa. Evidentemente que a resposta é negativa.

(SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 4, ano 3, 2017. p. 899)

22. No mesmo sentido, César Fiuza e Bruno Resende Azevedo Gontijo traçam relevantes considerações acerca da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, *verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conferir personalidade aos animais pode parecer muito simpático, a um primeiro olhar. Mas a que animais vamos conferir personalidade? A todos? Entram nesse rol as baratas, os pernilongos, os ratos, os mosquitos da dengue, os vírus, as bactérias nocivas e outros tantos dos quais queremos distância? Se a resposta for não, a pergunta se mantém: a que animais conferir personalidade? Apenas aos que nos forem úteis? [...] Como proteger um animal selvagem que não faz mal nem bem? Se a resposta ainda aqui for negativa, a pergunta permanece: a que animais conferir personalidade? Àqueles que não nos forem nocivos? Assim estaríamos protegendo não só os animais que nos sejam úteis, mas também os que não nos façam mal. De todo modo, continua o problema incontornável, para nós carnívoros, de comermos outras pessoas, o que culturalmente seria inaceitável. [...] Bem, se a resposta não é conferir personalidade aos animais, seria, então, a de conferir-lhes o *status* de sujeitos de direitos? Vimos, ainda há pouco que essa também não é a melhor solução. Um animal não pode ser sujeito de direito por um lado e objeto de propriedade por outro. Um sujeito de direito não pode estar no cardápio de um restaurante. É cultural o problema. Infelizmente, ainda somos carnívoros. O planeta Terra, aliás, por esse prisma, é um planeta muito primitivo: todos se devoram uns aos outros, inclusive às plantas (seres superiores), para sobreviver.

[...]

Os animais são objeto de direito, podem ser objeto de propriedade, podem ser caçados e devorados; podem ser, inclusive, extintos, como desejamos o seja o mosquito da dengue. Isso não significa que não devam ser protegidos. Em que situações ocorre a tutela protetiva? Quando protegemos nossa propriedade, quando protegemos o meio ambiente e quando protegemos os animais contra atos de crueldade, ou seja, quando os protegemos aparentemente, por eles mesmos.

(FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014, p. 200-201) [g.n.]

23. Cita-se, ainda, exemplificativamente: RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. parte geral. v. 1. 34. ed. 6. tir. São Paulo: Saraiva, p. 126; GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. introdução. 8. ed. rev. mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 384; FIUZA, César. *Direito Civil*. curso completo. 2. ed. São Paulo: RT, 2015; KONRAD, Mário Alberto; KONRAD, Sandra Ligian Nerling. Posse, custódia ou guarda compartilhada de animais de estimação após a dissolução da união estável ou casamento? *In Contraponto jurídico*. posicionamentos divergentes sobre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grandes temas do Direito. São Paulo: RT, 2018; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. parte geral. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

24. Em âmbito jurisprudencial, no julgamento do REsp 1.713.167/SP, a Quarta Turma perfilhou o entendimento de que os animais de estimação seriam bens móveis e, portanto, objeto de relações jurídicas.

25. A propósito, transcreve-se elucidativo excerto do voto do e. Relator, Min. Luis Felipe Salomão:

Decerto, porém, que coube ao Código Civil o desenho da natureza jurídica dos animais, tendo o referido diploma os tipificado como coisas - não lhes atribuiu a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica, não podendo ser tidos como sujeitos de direitos - e, por conseguinte, objetos de propriedade.

De fato, os animais, via de regra, enquadram-se na categoria de bens semoventes, isto é, "os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" (art. 82).

Não há dúvidas de que o Código Civil tipificou-os na categoria das coisas e, como tal, são objetos de relações jurídicas, como se depreende da dicção dos arts. 82, 445, § 2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446.

[...]

Nessa ordem de ideias, a premissa básica a se adotar é a atual tipificação e correspondente natureza jurídica dos animais de estimação, isto é, trata-se de semoventes, coisas, passíveis de serem objeto de posse e de propriedade, de contratos de compra e venda, de doação, dentre outros.

26. De igual forma, colhe-se do voto-vista proferido pelo e. Min. Marco Buzzi a qualificação dos animais de estimação como bens móveis, *verbis*:

Juridicamente, contudo, conforme o conjunto normativo vigente no país, o laço de afeto para com um animal de estimação não tem o condão de transformar a afetividade para com o pet em uma relação pessoal/familiar, tampouco de equipará-lo a membro da família a fim de aproximá-lo da categoria sujeito de direito/pessoa.

No sistema jurídico vigente no Brasil, o animal de estimação, por mais afeto que possa merecer e receber, não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade, estando enquadrado na categoria de bem.

Enquanto os animais silvestres são definidos como bens de uso comum do povo e bens públicos (art. 225 da Constituição Federal e arts. 98 e 99 do Código Civil), os domésticos são considerados bens móveis/coisas, conforme está no do art. 82 do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

É precisamente nesse contexto que o ordenamento jurídico pátrio insere os animais de estimação, não havendo em relação a esses omissão legislativa no que concerne à sua natureza jurídica, tampouco necessidade de se valer de normativo diverso, seja por analogia ou qualquer outro recurso integrativo.

[...]

Não se pode ignorar haver uma evidente distinção entre os animais de estimação e os demais bens, pois a relação de afeto faz dos animais com os quais o ser humano mantém relacionamento próximo - como, por exemplo, no recesso do recinto da residência - bens especiais que desafiam um tratamento jurídico diferenciado. Entretanto, não se pode negar que tais bens se submetam às regras do direito de propriedade, sempre interpretadas à luz do sujeito do direito, o homem, sendo o animal o objeto da relação.

27. Nesse contexto, deve-se destacar que “o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica” (REsp n. 1.713.167/SP, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018).

28. Por maior que seja, no direito brasileiro, a proeminência adquirida pelo princípio da afetividade, não possui ele, sobretudo fora do campo do Direito de Família, o condão de subverter a natureza jurídica dos animais de estimação.

29. Desse modo, de lege lata, constata-se que, no sistema jurídico nacional – a cujas disposições normativas o intérprete está adstrito –, aos animais não foi atribuída personalidade jurídica, tampouco a condição de sujeitos de direitos. Para o direito brasileiro, os animais possuem natureza jurídica de bens móveis (semoventes) e, como tal, são objetos de relações jurídicas.

30. Não se pode olvidar, no entanto, que o ordenamento jurídico nacional possui uma série de disposições normativas que conferem aos animais – sobretudo aos de estimação – um *status* privilegiado entre os demais bens, garantindo-lhes proteção especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. Com efeito, a proteção à fauna, considerada elemento integrante do meio ambiente, é consagrada no art. 225 da Constituição Federal, que, no inciso VII, do § 1º, ainda impõe ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

32. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, por sua vez, dispõe, em seu art. 3º, que “nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

33. Em nível infraconstitucional, a Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) estabelece sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando o crime de maus-tratos aos animais em seu art. 32.

34. Além disso, a Lei n. 11.794/2008 dispõe acerca dos procedimentos adequados para o uso científico de animais no ensino e na pesquisa e o Decreto 9.080, de 16 de junho de 2017, promulgou a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, de 23 de junho de 1979.

35. Observa-se, desse modo, que muito embora, no Brasil, os animais possuam a natureza de bens móveis, não devem receber tratamento idêntico ao das coisas inanimadas, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas relativas ao Direito das Coisas, com derrogações excepcionais que atendam às suas características naturais.

36. Tal constatação, no entanto, repise-se, não é suficiente para retirá-los da categoria de bens móveis. De fato, os animais podem, por exemplo, ser objeto de direito de propriedade, desde que, como em qualquer outro direito subjetivo, o seu exercício não represente abuso de direito, vedado pelo art. 187 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002.

37. No âmbito do direito comparado, o Código Civil português, com as modificações operadas pela Lei n. 8/2017, também submete os animais, na ausência de lei especial, às disposições relativas às coisas naquilo que for compatível com sua natureza (art. 201-B e 201-D).

38. O Código Civil francês, de forma semelhante, dispõe que "salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens" (art. 515-14)

39. O Código Civil alemão, muito embora possua – a contrário do direito brasileiro – disposição legal expressa retirando os animais da categoria jurídica das coisas, preceitua que estes devem ser "regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações, exceto se de outra maneira for previsto" (§ 90-A).

40. Em suma, "para tutelar os animais e lhes conferir adequada proteção, não é necessário conferir-lhes personalidade, tampouco subjetividade. Como objeto de direito podem receber proteção mais que suficiente. A extensão dessa proteção, os valores da sociedade, da cultura é que irá determinar" (FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014, p. 203).

41. Desse modo, se é no Direito Civil que se deve buscar os conceitos e as categoriais jurídicas gerais, identificada a natureza dos animais de estimação e definida a sua submissão ao regime do Direito das Coisas, impõe-se perquirir, para o deslinde da controvérsia, se o Código Civil e os seus institutos possuem solução adequada para a crise de direito material instaurada ou se, nos termos do art. 4º da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito para o deslinde da controvérsia.

### 3. DA DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

3.1. Da pretensão condenatória de haver o que se despendeu em proveito da coisa comum

42. De início, importa consignar que, uma vez definida a natureza jurídica dos animais de estimação como bens móveis, deve-se afastar qualquer analogia com princípios e regras típicas do Direito de Família inerentes às crianças e aos adolescentes, como bem pontuado tanto pelo e. Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, quanto pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellize.

43. Não há que se falar, portanto, em pensão alimentícia para animais de estimação, instituto jurídico inexistente no Direito Brasileiro e que representaria ofensa à própria estrutura do sistema jurídico privado, que os toma como objetos e não como sujeitos de relações jurídicas.

44. Não incide, portanto, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, o prazo prescricional de 2 anos previsto no § 2º, do art. 206, do CC/2002 para a hipótese de “pretensões para haver prestações alimentares”.

45. Por outro lado, rogando as mais respeitosas vênias às posições em contrário, penso que existe, no âmbito do direito positivo nacional, normas jurídicas suficientes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão legislativa.

46. Com efeito, conforme já mencionado, as partes adquiriram, na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constância da união estável 6 cachorros, que, a partir de então, passaram a pertencer a ambos, em mancomunhão.

47. Dissolvida a união, inexistindo qualquer disposição acerca dos animais no acordo de dissolução – o que seria não só recomendável, mas prudente –, os *pets* permaneceram na propriedade de ambos os ex-companheiros, em condomínio *pro indiviso*, tendo em vista a natural indivisibilidade dos animais.

48. De fato, “se cessa a comunhão conjugal e continuam indivisos os bens, a administração é comum, até que, negocialmente, ou por morte, fique a um dos cônjuges ou a outrem” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. eficácia jurídica, direitos e ações. t. 5. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2013, p. 458).

49. Observa-se, portanto, que não se trata de um vínculo indissolúvel, mas sim de um vínculo que perdurará enquanto perdurar a situação de condomínio.

50. Tratando-se, pois, de condomínio, cada condômino é obrigado, na proporção de sua quota parte, a arcar com as despesas da coisa comum, nos termos do art. 1.315 do CC/2002. A propósito: AgRg no Ag 4.912/RS, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p. 13263.

51. Nesse sentido, é a doutrina de Pontes de Miranda, segundo o qual todos os condôminos são obrigados, na proporção de sua parte, a arcar com as despesas da coisa sobre a qual recai o condomínio, *verbis*:

1. PARTES NAS DESPESAS. As despesas, no mais largo sentido, que o prédio comum exige, por necessidade ou utilidade, são - de regra - comuns. Também aqui as partes passivas são indivisas, até que se partilhem elas. A vontade das partes ou a vontade do que constituiu a comunhão pode fazer diferentes as partes indivisas na coisa e as partes indivisas nas despesas. Nada obsta, além disso, a que se proceda, em virtude de disposição negocial, à repartição qualitativa (as despesas relativas aos campos da fazenda cabem a A; as da casa de morada, a B; as das cavalariças, a C).

"O condômino é obrigado a concorrer" diz o Código Civil, art. 624, na proporção de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar na mesma razão os ônus, a que estiver sujeita". E no parágrafo único: "Se com isso não se conformar algum dos condôminos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão". Não se cogita, aí, das despesas autorizadas. As despesas de conservação e de divisão da coisa, quando haja dúvida, correm por conta dos condôminos, por força do art. 624 e do parágrafo único, que - em todo o caso - contém regras dispositivas.

[...]

A obrigação que exsurge do dever de concorrer, em proporção, ou segundo a adjecção, para as despesas, é obrigação *propter rem*. Quem quer que adquira a coisa adquire-a com a obrigação pela despesa necessária. Por ela é obrigado o condômino, o co-usufrutuário, e assim por diante. Daí a ressalva do art. 624, parágrafo único.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. direito das coisas, condomínio e terras devolutas. t. 12. Atual. por Otavio Luiz Rodrigues Junior e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2012, p. 161-162) [g.n.]

52. Isso não bastasse, examinando as responsabilidades dos condôminos entre si, observa-se, ainda, que, na hipótese de despesas comuns realizadas por apenas um dos condôminos, este passa a ser titular, nas palavras de Pontes de Miranda, de pretensão condenatória de haver dos demais o que despendeu em proveito da comunhão, na proporção da quota parte de cada um. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. direito das coisas, condomínio e terras devolutas. Atual. por Otavio Luiz Rodrigues Junior e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2012, p. 147.

53. Tal pretensão, por seu turno, é posição jurídica correlata ao dever de reembolso, cuja existência fundamenta-se na titularidade do direito em condomínio.

54. Em síntese, cada condômino é titular da pretensão de exigir dos demais que concorram, em proporção, para as despesas da coisa comum. Como consequência, realizando, um dos condôminos, sozinho, despesas com a coisa, poderá exigir ressarcimento dos demais.

55. Desse modo, na hipótese dos autos, ao pleitear que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-companheiro responda, conjuntamente, pelas despesas com os animais de estimação que pertencem a ambos em condomínio, a autora está exercendo, a rigor, típica pretensão condominial, isto é, está a exigir que o réu responda, na proporção de sua parte, com as despesas da coisa comum.

56. Não se trata, portanto, de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, máxime tendo em vista que tal instituto jurídico, por expressa disposição do art. 886 do CC/2002, possui natureza subsidiária, merecendo aplicação tão somente quando inexistente outras disposições normativas que regulem a matéria. Nesse sentido: REsp 1497769/RN, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016.

57. Conforme esclarece Orlando Gomes, o caráter subsidiário do instituto é de fundamental importância, sob pena de todas as ações serem absorvidas pela ação de *in rem verso* (Cf. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 252).

58. Identificada a pretensão deduzida, é possível determinar o prazo prescricional a que está submetida e, nesse contexto, tendo em vista não existir prazo específico previsto em lei para o exercício da referida pretensão, encontra-se ela submetida ao prazo prescricional geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC/2002.

### 3.2. Da ausência de propriedade exclusiva da ex-companheira

59. Por fim, rogando as mais respeitadas vênias ao e. Min. Marco Aurélio Bellizze, não há como elidir a responsabilidade do ex-companheiro a partir da dissolução da união estável, ao fundamento de que, ao final da união, "as partes litigantes definiram, deliberadamente por sua conduta, que os animais de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estimação ficariam sob a posse e, principalmente, sob a propriedade, única e exclusiva, da autora”.

60. Isso porque não se está a discutir, no presente momento processual, se o réu deve ou não contribuir com as despesas inerentes à manutenção dos animais de estimação realizadas após o fim da união estável. Tal questão não foi devolvida a esta Corte Superior nas razões do recurso especial.

61. Na espécie, como cediço, o direito da autora já foi reconhecido em juízo, irresignando-se o réu, tão somente, quanto ao prazo prescricional incidente na hipótese.

62. Ademais, não se extrai dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias qualquer acordo de vontades entre as partes acerca do destino dos animais de estimação, muito menos que os *pets* tenham ficado, imediatamente, sob a custódia da autora após a dissolução da união, com a concordância do réu.

63. Pelo contrário, o que se extrai do acórdão recorrido é que os animais ficaram sob a posse direta do ex-companheiro de dezembro de 2012 – quando ocorreu a dissolução da união – até março de 2013, momento em que a autora, para garantir a subsistência dos cães, os retirou do imóvel pertencente ao réu. A propósito, transcreve-se excerto do acórdão recorrido:

A motivação posta pelo juízo de Primeiro Grau está em coincidência com a avaliação da Relatoria. Transcreve-se o teor de seus termos mais determinantes como razão de decidir pelo não provimento do recurso, *verbis*:

"Os fatos são incontroversos. (...) Acrescento que a documentação juntada pela autora demonstra que a ela coube custear as despesas com manutenção dos cachorros e não ao pai dela, tal fato bem evidencia que este não tomou a posse deles com o ânimo de adquirir a propriedade, não houve a afirmada transmissão da propriedade pela tradição, o pai da autora tomou a posse dos animais apenas para não os deixar morrerem à míngua"

[...]

Não é dado ao apelante o direito de eximir-se de tal dever a pretexto de que, após o término da relação, os animais teriam passado para a propriedade do pai da apelada quando, em verdade, os elementos dos autos demonstram que o pai da apelada apenas assumiu tal encargo a fim de que os animais não ficassem, como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*, à míngua.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 516-520) [g.n.]

64. Não se argumente, nesse contexto, que ao réu não foi dada a oportunidade de provar a real condição de subsistência dos animais enquanto estiveram sob sua posse direta.

65. Isso porque, se era do interesse do ex-companheiro provar a ausência de abandono, competia-lhe suscitar, nas razões do recurso especial, a caracterização de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção da prova testemunhal requerida, o que, no entanto, não o fez, motivo pelo qual esta Corte Superior permanece adstrita aos fatos tal qual delineados pelas instâncias ordinárias, sob pena de ofensa à Súmula 7 do STJ.

66. Mais que isso. Tratando-se de condomínio, não se pode afirmar, outrossim, que eventual comportamento do ex-companheiro tenha tido o condão de extinguir o direito de propriedade que tinha sobre os animais de estimação.

67. Com efeito, de acordo com o art. 1.316 do CC/2002, pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à sua parte ideal. No entanto, tal renúncia deve ser expressa e inequívoca, conforme se extrai da interpretação do art. 114 do CC/2002, segundo o qual o negócio jurídico unilateral de renúncia deve ser interpretado restritivamente.

68. Dito de outro modo, para renunciar ao direito de propriedade sobre os animais de estimação, não basta que o réu perca o interesse nos *pets* ou os abandone. Nesse sentido, Pontes de Miranda é preciso ao afirmar que “renúncia e abandono são dois fatos jurídicos inconfundíveis” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. direito das coisas, condomínio e terras devolutas. t. 12. Atual. por Otavio Luiz Rodrigues Junior e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2012, p. 171).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69. Desse modo, se não era do interesse do ex-companheiro a manutenção do estado de coisas relativo aos animais, competia-lhe fazer uso dos instrumentos predispostos pelo ordenamento jurídico para tutelar o seu interesse, como o negócio jurídico unilateral de renúncia, o ajuizamento de ação de regramento de exercício de condomínio, a ação de extinção da comunhão etc. Nada disso se verificou na hipótese.

70. Se a ex-companheira usufruiu, sozinha, da companhia dos animais, era ônus do réu recorrer aos instrumentos jurídicos cabíveis, notadamente porque, tanto a autora quanto o réu, por serem titulares do domínio em comum dos animais, podem exercer os poderes inerentes à qualidade de proprietários, respeitadas as peculiaridades das relações condominiais.

71. Ademais, não é razoável, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista ético, supor que o ordenamento jurídico tutele o abandono de animais de estimação – ou mesmo o mero fim do vínculo de afetividade – como causa de extinção da propriedade e da inerente responsabilidade pelos cuidados que os animais demandam.

72. De fato, sendo o ex-companheiro co-titular do direito de propriedade sobre os animais, não pode os abandonar à mingua – nos termos empregados pela Corte de origem –, sob pena de caracterização de abuso do direito de propriedade, nos termos dos arts. 187 e 1228, § 2º, do CC/2002, máxime tendo em vista, como já afirmado, que, em virtude suas características especiais, o direito de propriedade sobre os animais possui uma série de limitações que devem ser respeitadas.

73. Não por outro motivo, o abuso do direito de propriedade sobre os animais – como o abandono – pode, a depender da situação concreta, caracterizar conduta tipificada como crime, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74. A decisão de adquirir, em conjunto ou separadamente, um animal de estimação, com efeito, é de extrema responsabilidade. Trata-se de seres vivos que passam a integrar o contexto da família, estabelecendo com seus donos relações de afetividade, fidelidade e confiança, contribuindo para a realização dos interesses existenciais humanos. Demandam, portanto, cuidado, proteção, amorosidade e respeito à sua especial condição de seres dotados de sensibilidade.

75. Em suma, repugna ao ordenamento jurídico e aos valores que o alicerçam admitir que, após adquirir a propriedade conjunta de animais de estimação, possa o ex-companheiro, para se ver livre dos *pets* e das despesas que lhe são inerentes, abandoná-los, sob a justificativa de que não mais nutre por eles qualquer afeto. Aplica-se aqui, à perfeição, o brocardo segundo o qual “ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza”.

76. Assim, sem perder de vista que, no presente recurso, discute-se, tão somente, o prazo prescricional aplicável a uma pretensão já reconhecida em juízo, é prudente assentar que incumbe a ambos os ex-companheiros, condôminos, arcar, na proporção de sua quota parte, com as despesas de manutenção dos animais de estimação até a extinção do condomínio, pretensão esta que, na ausência de prazo específico, submete-se ao prazo geral de 10 (anos) previsto no art. 205 do CC/2002.

77. Na hipótese dos autos, tendo em vista que a dissolução da união estável ocorreu em dezembro de 2012 e que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2017, conclui-se que não se operou a prescrição, não merecendo, portanto, reforma o acórdão recorrido.

### 4. CONCLUSÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Forte nessas razões, por fundamentação substancialmente diversa, acompanho o e. Relator, negando provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 20% do valor da condenação, observado, se cabível, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-0)

### RATIFICAÇÃO DE VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cumprimento a Ministra Nancy Andrichi pelo voto que nos apresenta.

Apenas para pontuar a divergência e alguns aspectos ora aventados, reputo necessário tecer breves, mas relevantes, considerações, sobretudo em esclarecimento ao teor de meu voto.

O relator, em seu voto, como vimos, compreende que os animais, dotados de sensibilidade que são, não poderiam ser compreendidos como coisas, simplesmente, e, diante da ausência de regulação específica quanto à custódia dos animais, incumbe ao juiz se valer da analogia, costumes e dos princípios gerais de direito.

Ao inaugurar a divergência, assentei que, a partir do ordenamento jurídico posto, em que os animais (mesmo os de estimação) são compreendidos como bens móveis, a questão submetida à análise deste colegiado é regida pelas regras de direito das coisas e de direito de propriedade, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável, devendo-se aferir, para tanto, sua compatibilidade com a particular natureza dos animais de estimação.

A Ministra Nancy Andrichi, também reconhecendo a suficiência do ordenamento jurídico posto, entende que, “muito embora, no Brasil, os animais possuam a natureza de bens móveis, não devem receber tratamento idêntico das coisas inanimadas, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas relativas ao Direito das Coisas, com derrogações excepcionais que atendam às suas características naturais”.

Entendeu Sua Excelência que: “47. Dissolvida a união, inexistindo qualquer disposição acerca dos animais no acordo de dissolução – o que seria não só recomendável, mas prudente –, os *pets* permaneceram na propriedade de ambos os ex-companheiros, em condomínio 'pro indiviso', tendo em vista a natural indivisibilidade dos animais". Citando Pontes de Miranda, anotou que “*se cessa a comunhão conjugal e continuam indivisos os bens, a administração é comum, até que, negocialmente, ou por morte, fique a um dos cônjuges ou a outrem*”. E conclui que “**não se trata de um vínculo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indissolúvel, mas sim de um vínculo que perdurará enquanto perdurar a situação de condomínio".

*Permissa venia*, com o fim da união estável, a subsistência de condomínio entre os ex-companheiros, sobre os bens hauridos durante a convivência, dá-se, no máximo, até a realização de partilha de bens. Antes da partilha de bens (categoria que os animais de estimação estão inseridos – bens móveis), a subsistência do condomínio entre os ex-companheiros, com as inerentes obrigações de dono, recai apenas em relação aos bens que se encontram em estado de mancomunhão, do que, na hipótese dos autos, não se cogita em relação aos animais.

Veja-se, no caso, que a partilha de bens dos ex-companheiros (realizada 1 ano após o momento em que a demandante tomou para si a exclusividade da titularidade dos animais) não fez nenhuma menção aos animais de estimação.

Penso não ter suporte legal reconhecer que um bem adquirido durante a união estável possa permanecer em condomínio entre os ex-companheiros, **após a realização da partilha de bens (sendo irrelevante, a esse propósito, aferir se o bem em discussão comportaria ou não cômoda divisão)**. Antes da partilha (e após o fim da união estável), como dito, a subsistência do condomínio recairia apenas sobre os bens em estado de mancomunhão, situação não verificada em relação aos *pets*.

O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infindáveis litígios) ou entre um deles e o *pet*, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente.

O único vínculo obrigacional de custear a subsistência de outro ser vivo, independentemente da ruptura da relação conjugal ou convivencial, estabelecido no ordenamento jurídico posto, decorre da relação de filiação, do que, por evidente, não se cogita na hipótese dos autos.

Aqui, merece a ponderação de que, não sendo comum nenhuma deliberação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre *pet* nas partilhas de bens em geral (ainda que idealmente o fosse), já se pode antever os infindáveis litígios (com exacerbada litigiosidade própria dos fins dos relacionamentos) que advirão, em se reconhecendo a subsistência de uma obrigação de custeio de um animal, **mesmo após a partilha – e mesmo depois da acomodação estabelecida pelo comportamento das partes –**, com o alargado prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Sua Excelência compreendeu, ainda, não ser possível discutir se o réu poderia ou não contribuir com as despesas após o fim da união estável, já que tal questão não foi devolvida no recurso especial, mas apenas a afeta à prescrição.

**Da leitura acurada de meu voto**, a incursão a respeito da natureza da obrigação, com todas as circunstâncias fáticas, tal como procedeu o relator, afigurou-se necessária para a adequada delimitação da natureza da pretensão posta. **E, atentando-se para o fato de que a matéria devolvida cingiu-se à prescrição, reconheceu-se, na hipótese, que nem sequer houve o nascimento da pretensão ressarcitória, o que, segundo penso, é indispensável para deliberar sobre a fluência ou não do prazo prescricional aplicável à hipótese.**

Deixei assente, no ponto, que, **nos termos da fundamentação *supra*, em que se reconheceu que o estabelecimento da obrigação do ex-companheiro de arcar com as despesas dos animais de estimação somente pode se basear na copropriedade, ressaí claro que o suposto direito da ex-companheira nem sequer se apresenta constituído, sendo, pois, de todo descabido cogitar de sua violação e, por conseguinte, do próprio nascimento da pretensão.**

Tal compreensão, a meu ver, está dentro do campo de cognição devolvido a esta Corte.

Sua Excelência assinalou, ainda, que, a partir dos fatos delineados na origem, inexistente acordo de vontade entre as partes acerca do destino dos animais de estimação, acrescentando que, para o condômino se eximir de suas correlatas obrigações, deve renunciar a sua parte ideal, de forma expressa e inequívoca, o que não se confunde com a figura do “abandono”, não tutelado pelo ordenamento jurídico, constituindo, sim, abuso de direito. Ponderou, por fim, que “repugna ao ordenamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico e aos valores que o alicerçam admitir que, após adquirir a propriedade conjunta de animais de estimação, possa o ex-companheiro, para se ver livre dos *pets* e das despesas que lhe são inerentes, abandoná-los, sob a justificativa de que não mais nutre por eles qualquer afeto".

Registro, no ponto, que, dos contornos de meu voto, não se extrai, em absoluto, nenhum estímulo ao abandono de animais ou, principalmente, a suposição de que o ordenamento jurídico tutelaria o abandono de animais de estimação, em razão do mero fim do vínculo de afetividade, como forma de extinção da propriedade. Definitivamente, tais conclusões não podem ser extraídas de meu voto, por qualquer esforço hermenêutico de que se possa valer.

Especificamente sobre a questão relativa ao alegado abandono dos animais aventado pela autora, fiz constar de meu voto as seguintes considerações:

Na hipótese dos autos, as partes litigantes mantiveram união estável que perdurou de abril de 2007 a dezembro de 2012, tendo, durante a convivência, adquirido 6 (seis) cães (dois deles, à época do ajuizamento da ação, já haviam falecido).

A autora, em sua petição inicial, alegou que, por ocasião da dissolução da união estável (dezembro de 2012), os animais encontravam-se com o demandado, em seu sítio. Em sua argumentação, aduziu a autora que, em razão do fato de os animais se encontrarem em situação de abandono, o genitor dela os "resgatou" em março de 2013, passando, a partir de então, a ficar exclusivamente com ela, não havendo, pois, nenhuma oposição por parte de ex-companheiro e, a partir de então, qualquer resquício de afetividade deste para com os animais.

**No ponto, sobretudo porque tal imputação (situação de abandono dos animais) afigura-se de suma gravidade e configura, em tese, a figura típica do art. 32 da Lei 9.605/1988 (com dilatado prazo prescricional, conforme bem lembra o relator, em seu voto), deve-se registrar não haver, nos presentes autos, qualquer notícia a respeito de procedimento penal instaurado e destinado à apuração destes graves fatos.**

**Sobre esta questão, registro que, à fl. 375 (e-STJ), o demandado, inclusive, requereu a produção de prova testemunhal do Sr. José Neto Soares Ferreira, o qual, segundo alegado, iria "desmentir a versão de que, quando da saída do lar conjugal os cachorros ficaram à mingua, uma vez que o Sr. José auxiliou o requerido a dar o correto tratamento aos animais".**

**Pelo que se depreende, o feito foi julgado no estado em que se encontrava, sem a realização de provas para apuração deste fato específico, compreendendo o Juízo *a quo* que o processo, no que importava à discussão posta, estava apto ao seu julgamento de mérito.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Parece-me que esta alegação, em si, sobretudo porque não há nos autos nada conclusivo nesse sentido, não pode repercutir na análise das pretensões postas (de reparação e de imposição de obrigação de pagar), tampouco nos respectivos prazos prescricionais.**

Os fatos retratados no acórdão recorrido, em minha compreensão, não sugerem a ocorrência de abandono dos animais, em sua acepção jurídica (assertiva que, pela gravidade da alegação haveria de ficar muito bem demonstrada nos autos).

É fato incontroverso nos presentes autos, que, apenas 3 (três) meses após a dissolução da união estável (março de 2013), a demandante, por intermédio de seu genitor e sob a alegação de abandono – refutada pela parte adversa – retirou seus cachorros que se encontravam no sítio do demandado, atribuindo a si, doravante, a condição de única proprietária.

Após quase 5 (cinco) anos (para ser exato, após 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses – em outubro de 2017), a demandante promoveu a subjacente ação para obter a reparação pelos gastos expendidos com a subsistência dos animais, na proporção de metade, que seria, segundo alegado, da responsabilidade do demandado – ainda que despojado, como se constata, da condição de dono dos animais –, bem como para estabelecer a obrigação de arcar com tais despesas, doravante.

Reconheci, nesse contexto, que, após o fim da união estável, as partes litigantes definiram, **deliberadamente por suas condutas**, que os animais de estimação ficariam sob a posse, e principalmente, sob a propriedade, única e exclusiva, da autora, tanto que, por ocasião da partilha, nada a esse respeito foi deliberado (a ensejar a inequívoca conclusão de que a titularidade dos *pets* estava, há muito, resolvida entre os ex-companheiros).

É importante perceber que o demandado, na ocasião (como dono que até então era) poderia pretender (com a concordância da autora) dar outra destinação aos animais, como promover sua doação e/ou alienação para quem demonstrasse verdadeira predisposição ao afeto, observando-se, em qualquer situação, a preservação da incolumidade dos *pets* e garantida sua proteção de toda e qualquer forma de crueldade. **Não foi necessário, justamente porque a autora, certamente imbuída de seu afeto pelos seus cães, antecipou-se e atribuiu a si, unicamente, a titularidade.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Não há falar, assim, em violação de direito da demandante e, portanto, de nascimento da própria pretensão de cobrar as despesas dos animais relativas a período no qual exerceu exclusivamente a titularidade dos animais.**

Mais uma vez, reitero o contrassenso apontado em meu voto:

O demandado não é, há muito, proprietário dos animais (os quais nem sequer estiveram em estado de mancomunhão, após a retirada de sua posse), mas, como se vê, foi obrigado, pelas instâncias ordinárias, a arcar com as correlatas despesas até a morte ou até a alienação dos cães. Ou seja, a prevalecer essa lógica, o demandado somente se desobrigará de tal encargo, excluído o evento morte, se a proprietária, ao seu alvedrio, quiser vendê-los ou doá-los. À proprietária é dada a possibilidade de dispor dos animais. Ao demandado que, desde o início, assumiu essa condição de disposição dos animais, não levada a efeito pela providência da demandante, impõe-se obrigação de custeio das despesas de subsistência, quando não mais era seu dono.

**Trata-se, a toda evidência, de uma obrigação potestativa imposta ao ex-companheiro, sem nenhum respaldo no ordenamento jurídico posto.**

Assim, com as mais respeitosas vênias ao relator e à Ministra Nancy Andrighi, que o acompanhou na conclusão, com fundamentação substancialmente diversa, ratifico às inteiras o voto de divergência que apresentei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0082785-0      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.228 / SP

Números Origem: 1033396-55.2017.8.26.0001 10333965520178260001

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 18/10/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE  
ADVOGADO : VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872  
RECORRIDO : MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO - SP281888  
ROBERTO ALVES VICENTE - SP262295

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a ratificação do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.